

MUNICÍPIO



DE GOIÂNIA

DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Diretor: Elton da Costa Campos

ANO 1969

GOIÂNIA — QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1969

N.º 196

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

«Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Impostos, das Taxas e da Contribuição de Melhoria

Art. 1.º — Esta lei institui com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica dos Municípios e nas Leis e Atos normativos em vigor, o Código Tributário do Município.

Art. 2.º — Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 3.º — Os impostos componentes do sistema tributário municipal são:

I — Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

II — Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 4.º — Taxa é o tributo cobrado em função do exercício regular do poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, não podendo, porém, ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto federal, estadual ou municipal.

§ 1.º — Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2.º — Os serviços públicos a que se refere este artigo consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) — efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) — potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 5.º — As taxas municipais são:

I — Taxas de licença;

II — Taxas de expediente e serviços diversos;

III — Taxas de serviços urbanos.

Parágrafo único — As taxas de serviços públicos ou industriais, não incluídas neste Código terão a sua arrecadação e fiscalização processadas de acordo com regulamentação própria dos órgãos executores de serviços desta natureza.

Art. 6.º — Contribuição de Melhoria é o tributo arrecadado com o fim específico de fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Parágrafo único — A Contribuição de Melhoria será arrecadada e fiscalizada nos termos e limites prescritos neste Código e em regulamentos.

CAPÍTULO II

Das Autoridades Fiscais e de Fiscalização

Art. 7.º — Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 8.º — A Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, compete orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir as instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 9.º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria de Finanças e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 10 — A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete à Secretaria de Finanças, aos seus Departamentos e órgãos a elas subordinados e aos seus funcionários; a indireta, às autoridades judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e no Código Judiciário e aos demais órgãos e funcionários da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias no âmbito de sua competência e atribuições.

Art. 11 — Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização dos impostos, taxas e contribuição de melhoria devem, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, prestar assistência técnica aos contribuintes, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

CAPÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

Art. 12 — Os impostos municipais não incidem sobre:

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios Federais e de outros Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no artigo seguinte;

IV — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V — o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.º — O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nela referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.º — O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 3.º — O disposto neste artigo, em seu inciso I, não se aplica aos serviços públicos concedidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, salvo por força de lei especial.

§ 4.º — A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquelas destinadas ao exercício do culto.

Art. 13 — O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuirem as seus proprietários ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, por qualquer título que possa representar rendimentos, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II — aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1.º — Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 1.º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2.º — Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 14 — São isentos de impostos e taxas municipais as atividades individuais de pequeno rendimento destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 15 — As isenções de impostos serão concedidas por leis especiais de iniciativa do Poder Executivo Municipal e apoiar-se-ão sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 16 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 17 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, vigorando a modificação ou revogação a partir do exercício seguinte ao da promulgação da lei.

Art. 18 — As imunidades e isenções previstas neste Capítulo, não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Fiscal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 — O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I — o Cadastro Imobiliário;

II — o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III — o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos automotores.

Art. 20 — O Cadastro Imobiliário compreende:

I — Os terrenos vagos existentes ou que vierem a existir nas áreas urbanas e de expansão urbana;

II — as edificações existentes ou que vierem a existir nas áreas urbanas e de expansão urbana;

III — os terrenos ou áreas pertencentes ao Município e destinadas a áreas livres ou edificações públicas.

Parágrafo único — Os terrenos ou áreas de que trata o inciso III deste artigo, constituirão um cadastro especial e, sempre que possível, o seu controle obedece os setores ou zonas da cidade.

Art. 21 — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, lucrativos e lucrativos, desde que obrigados ao pagamento anual das taxas de licença e de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais e similares e não considerados contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 22 — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 23 — O Cadastro dos Veículos e Aparelhos automotores, compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade de posse, bem como, para fins de estatística e de controle interno, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

Parágrafo único — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinária de qualquer natureza ou à execução de trabalho agrícolas e de Construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres.

Art. 24 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis ou veículos e aparelhos automotores mencionados nos artigos 20 e 23 e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único — Expirados os prazos fixados neste Código para a observância desse artigo ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor desse, que será aplicado à vista do menor ou maior prazo decorrido entre a data fixada para a inscrição e a efetivação desta, e será regulada pela autoridade competente.

Art. 25 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Parágrafo Único — Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas locais ou não, os serviços técnicos necessários ao aprimoramento e aperfeiçoamento do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 26 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Art. 27 — Os contribuintes que não estiverem inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, requerer isenções, certidões, benefícios outros ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

§ 1.º — São responsáveis pelo cumprimento das preibições constantes deste artigo, todos os funcionários municipais, inclusive os autárquicos, no exercício de suas respectivas funções.

§ 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, a não observância do disposto neste artigo.

SEÇÃO II Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 28 — A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I — pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1.º — O disposto no inciso IV deste artigo, poderá ser feito através de declaração a que se refere o artigo 53 e seu § 1.º, deste Código, desde que comprovada pela autoridade competente, a veracidade dos dados nela mencionados.

§ 2.º — A inscrição efetuada de conformidade com o parágrafo anterior, isentará o proprietário a qualquer título do imóvel, da multa devida, desde que a declaração seja preenchida e entregue dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão fazendário competente.

Art. 29 — Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações e anotações.

§ 1.º — A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2.º — A partir do final do prazo estabelecido no parágrafo anterior se o imóvel não for inscrito, começa a contar o prazo para efeito de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 24 deste Capítulo.

Art. 30 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único — Incluem-se, também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 31 — Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, de entregar ao órgão cadastrador, uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, dos loteadores, das quadras e dos lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 32 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão cadastrador, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º — Incorrerá à multa prevista no parágrafo único do artigo 24, deste Capítulo, em seu valor maior, os responsáveis por loteamento que deixarem de cumprir o disposto neste artigo ou se o fizer fora do prazo previsto ou com falhas e inexatidões.

§ 2.º — Caberá ao funcionário responsável pelo recebimento da relação prevista neste artigo, o encaminhamento, à autoridade competente, da representação necessária à aplicação da multa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — A toda relação recebida será dado o competente comprovante.

Art. 33 — Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 34 — A concessão de "Habite-se" à edificação nova, a concessão da licença para construção, reforma, ampliação ou outras modificações que possam afetar os dados constantes da ficha de inscrição, só se completará com a remessa das informações preliminares ao órgão cadastrador e a certidão deste de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º — Nenhuma Certidão Negativa que se relate com impostos imobiliários poderá ser concedida sem que o imóvel, objeto da tributação, esteja regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 2.º — O não cumprimento deste artigo e de seu parágrafo anterior, implicará em punição dos funcionários responsáveis, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

SEÇÃO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 35 — A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento.

Parágrafo Único — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo pagamento anual de tributos, de acordo com o Livro II deste Código.

Art. 36 — A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I — o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II — A localização do estabelecimento, seja na zona urbana, de expansão urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III — as espécies principais e acessórias da atividade;

IV — a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V — outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único — A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) — quando dos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura do início dos negócios;

b) — quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 37 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor, será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 38 — A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 39 — Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o definido pelo parágrafo único do artigo 69 deste Código, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 40 — Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I — os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 41 — Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 36 e, caso a inscrição não tenha sido efetuada por quem de direito, será esta procedida de ofício pelas autoridades fiscais.

Parágrafo Único — Para os casos previstos neste artigo, incorrerá o contribuinte em multa de 20 % (vinte por cento) do valor da Taxa de Licença devida no exercício.

SEÇÃO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 42 — A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa, profissional autônomo ou liberal, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Art. 43 — Aplica-se para esta seção o previsto no "caput" do artigo 41, da seção anterior.

Parágrafo Único — Quando da aplicação do disposto neste artigo, fica o contribuinte faltoso, sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 44 — A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

Art. 45 — Aplica-se para esta seção o previsto no artigo 43 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO V

Do Domicílio Fiscal

Art. 46 — Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I — tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal das suas atividades ou negócios;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 47 — O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirigem ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Art. 48 — Aos contribuintes do imposto sobre a propriedade territorial urbana, bem como das taxas cobradas juntamente com este, que não tenham comunicado o domicílio fiscal à repartição competente e que não o fizer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência deste Código, considerar-se-á este como ignorado e, a notificação de que trata a Lei Orgânica dos Municípios, será dada através de um dos meios de divulgação existentes no Município.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 49 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Art. 50 — O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstos neste Código.

Art. 51 — O lançamento reportar-se-á a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias ou privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que fixada neste Código a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 52 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão próprio da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único — A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 53 — O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código ou em regulamento.

§ 1.º — As declarações serão obrigatórias e deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível mediante cabal comprovação do erro alegado, antes da notificação do lançamento.

§ 3.º — Os erros de fato ou de direito, contidos nas declarações apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 54 — Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 55 — O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa competente, nos seguintes casos:

I — quando determinado neste Código ou em regulamento;

II — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração no prazo e na forma da legislação tributária, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;

V — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VI — quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou fatla funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VII — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, não se considerando tal a hipótese prevista no artigo 59.

Art. 56 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;

V — requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único — Nos casos a que se referem o inciso V deste artigo, o funcionário lavrará termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 57 — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, ou através de um ou mais órgãos de divulgação existentes no Município, no caso do artigo 48 deste Código.

Art. 58 — O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — reclamação do sujeito passivo, desde que feita dentro dos prazos previstos neste Código e deferida pela autoridade competente;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 55;

Parágrafo Único — A autoridade competente de que trata o inciso II deste artigo é o fixado em regulamento;

Art. 59 — A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, após a data de sua introdução.

Art. 60 — Far-se-á ainda, revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação haja sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 61 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 62 — O Município, poderá instituir novos livros e registros obrigatórios de tributos municipais, além dos já existentes a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 63 — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito de lançamento dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII Da Arrecadação

Art. 64 — A arrecadação dos tributos, multas e depósitos ou cauções, será efetuada sob a forma, condições e critérios que forem estabelecidos neste Código ou em regulamento.

Art. 65 — Pela cobrança a menor de tributos e penalidades respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo sobre o contribuinte a quem o erro não aproveita.

§ 1.º — Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer a ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo no caso de dolo ou de evidente má-fé.

§ 2.º — Não será da responsabilidade imediata dos funcionários responsáveis a cobrança a menor que se fizer em virtude de declarações falsas dos contribuintes, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que aqueles se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do fisco municipal.

Art. 66 — O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo Único — Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata do contribuinte, quando a arrecadação se verificar através de estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 67 — Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar imósto, taxa ou contribuição de melhoria ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja modificada.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo, se aplica ao contribuinte que pratique os atos nêle previstos de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e publicados na forma prevista pela Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 68 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o comprovante.

CAPITULO VIII Do Local da Arrecadação

Art. 69 — Até que seja estabelecida, em regulamento, outro sistema de arrecadação, os impostos, taxas e contribuição de melhoria são cobrados e arrecadados:

I — pelo órgão arrecadador:

- a) — da jurisdição onde se localizar o imóvel;
- b) — da jurisdição do Estabelecimento prestador de serviços;
- c) — da jurisdição onde o serviço fôr prestado quando se tratar de firmas estabelecidas em outro município;
- d) — da jurisdição do imóvel valorizado nos casos de contribuição de melhoria.

II — pela fiscalização própria:

- a) — o local onde se tornarem devidas, quando se tratar de taxas cobradas pelo exercício do comércio eventual ou ambulante ou de feirantes.

Parágrafo Único — Estabelecimento para os efeitos deste Código, é o local onde o contribuinte exerce atividades geradoras da obrigação tributária.

CAPITULO IX Do Parcelamento

Art. 70 — O parcelamento para pagamento de débitos municipais, além do prazo previsto na notificação de lançamento, sómente será concedido pelo Secretário de Finanças, nos seguintes casos:

I — comprovada incapacidade financeira e econômica do contribuinte de fazê-lo nos prazos normais;

II — resultante de processo contencioso, desde que superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo regional;

III — não lançados por qualquer motivo, na época prevista e igual ou superior a um salário mínimo regional.

§ 1.º — O parcelamento será concedido:

I — em até 4 (quatro) parcelas, quando nas hipóteses do inciso I deste artigo, o débito não atingir o valor de um salário mínimo regional;

II — em até 6 (seis) parcelas, quando nas hipóteses dos incisos I e III desse artigo, o débito fôr igual ou superior a um salário mínimo regional e inferior a 3 (três) vezes o valor deste;

III — em até 8 (oito) parcelas, quando o débito fôr igual ou superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo regional e inferior 6 (seis) vezes o valor deste;

IV — em até 10 (dez) parcelas, quando o débito for igual ou superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo regional e inferior 15 (quinze) vezes o valor deste;

V — em até 15 (quinze) parcelas, quando o débito fôr igual ou superior a 15 (quinze) vezes o valor do salário mínimo regional.

§ 2.º — O parcelamento concedido será dividido em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 3.º — Nos casos previsto no inciso I deste artigo, deverá a autoridade competente determinar diligência no sentido de comprovar a veracidade da incapacidade referida.

§ 4.º — Em todos os casos, sómente será concedido o parcelamento, após verificados os antecedentes fiscais do contribuinte e desde que, confirmada qualquer infração ou falta grave cometida anteriormente, o benefício será indeferido.

Art. 71 — Para a concessão do parcelamento, deve- rá o sujeito passivo requerê-lo dentro do prazo previsto para o pagamento normal do débito.

Parágrafo Único — Deixando o sujeito passivo de pagar duas prestações sucessivas, considerar-se-ão vencidas as demais, devendo a repartição fiscal encaminhar o processo para inserção do débito na dívida ativa, quando fôr o caso.

Art. 72 — O parcelamento não exime o sujeito pas- sivo das penalidades cabíveis com o decurso do prazo re- gulamentar previsto para o pagamento do débito.

CAPITULO X Da Prescrição

Art. 73 — O direito da Fazenda Pública proceder os lançamentos de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos contados:

I — do último dia do ano em que se tornarem devi- dos;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento an- teriormente efetuado.

Parágrafo Único — O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nôle previsto, contado da data em que tenha sido ini- ciada a constituição do crédito tributário pela notifica- ção, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparató- ria indispensável ao lançamento.

Art. 74 A faculdade da Fazenda Pública alterar em virtude de vício ou erro não formal, o crédito tributário já constituído, substituindo-o ou não por outro, proceder à sua correção ou suplementação, prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do último dia do exercício em que se efetuou o lançamento originário.

Art. 75 — O direito de cobrar as dívidas de impostos e taxas, incluindo os impostos e taxas modificados ou ex- tintos pela Legislação Federal em vigor, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidas.

Art. 76 — O prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 73, interrompe-se por qualquer operação ou exi- gência administrativa necessária à revisão do lançamento.

Parágrafo Único — O contribuinte será notificado da interrupção, contando-se novo prazo a partir do último dia do exercício em que houver sido feita a revisão.

Art. 77 — A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único — Interrompe-se o curso da prescri- ção:

I — pela citação pessoal feita ao devedor por repar- tição ou funcionário fiscal;

II — pela citação pessoal do devedor feita judicial- mente;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — pela apresentação do documento comproba- torio da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

V — por qualquer ato inequívoco, ainda que extra- judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 78 — Extingue-se, igualmente, em 5 (cinco) anos, o direito de aplicar e de cobrar multas por infrações à este Código.

CAPITULO XI Das Restituições em Geral

Art. 79 — A restituição do indébito tributário só- mente se fará quando os pedidos, apresentados dentro dos prazos previstos, estiverem acompanhados de docu- mentos fiscais que comprovem o pagamento neles refe- ridos.

Art. 80 — A restituição far-se-á nos casos seguintes:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tri- butária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias ma- teriais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do contribuinte, na de- terminação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória;

IV — pagamento em duplicata ou nos casos de isenção previstas neste Código.

Art. 81 — A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sómiente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou ainda estiver, por êste, expressamente autorizado a recolhê-la.

Art. 82 — A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as reiterantes, à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único — Quando o tributo indevido houver sido pago com descontos previstos neste Código, a restituição se dará, também, com êstes descontos.

Art. 83 — No caso de arrecadação indevida de tributos e multas, feita sob protesto do contribuinte, em que se verifique a interpretação capciosa da lei, ou manifesta intenção do funcionário do fisco de conferir vantagens pecuniárias, ficará êste sujeito às penalidades funcionais previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, fazendo-se a restituição integralmente pelos cofres públicos.

Parágrafo Único — A restituição efetuar-se-á também integralmente, quando tiver havido êrro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

Art. 84 — Nos casos de extravio ou perda dos documentos a que se refere o artigo 79, a sua substituição pode ser feita por certidão expedida pelo órgão competente de Tomada de Contas, se nêle se encontrarem os documentos originais; e pela Secretaria de Finanças, nos demais casos.

§ 1.º — O documento que apresentar rasuras, borrões, vícios ou mutilações em lugar substancial, não poderá, em geral, fundamentar pedido de restituição, que todavia, será recebido para confronto com a via do mesmo documento pertencente ao arquivo da Secretaria de Finanças.

§ 2.º — Para efeito de restituição, do confronto a que se refere o parágrafo anterior poderá resultar à ratificação do documento defeituoso.

Art. 85 — Nos casos de cobrança de tributo ou multa indevida, as restituições serão sempre que possível, efetuadas por iniciativa da Secretaria de Finanças.

Art. 86 — A restituição de qualquer tributo, quer exibido o documento original, quer à vista de certidão que o supra, não se efetuará sem que, após o deferimento do pedido, seja anotado pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças nas vias daquele documento destinadas ao arquivo, os dados relativos à restituição autorizada.

Art. 87 — O direito de pleitear, administrativamente, a restituição, de tributos e penalidades, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples êrro de cálculo, ou de 5 (cinco) anos nos demais casos contados:

I — nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 80, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no inciso III, do artigo 80, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido, a decisão condenatória.

Art. 88 — Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário de Finanças em representação devidamente formulada.

Art. 89 — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos que forem julgados necessários à verificação da procedência da medida pela Administração municipal.

Art. 90 — Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

Parágrafo Único — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

CAPITULO XII

Da Dívida Ativa

Art. 91 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por êste Código ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 92 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em impressos especiais no órgão competente da Secretaria de Finanças.

Art. 93 — Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1.º — Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2.º — As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interpôsto não obtiver provimento.

§ 3.º — Para a dívida ativa de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada para cobrança executiva.

Art. 94 — A dívida ativa proveniente do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana, bem como das taxas arrecadadas juntamente com êste, será cobrada amigavelmente até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício financeiro em que êstes tributos forem lançados.

Parágrafo Único — Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 95 — O término de inscrição da dívida ativa, praticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor, ou sendo o caso, dos correspondentes, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito fiscal, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito fiscal.

Parágrafo Único — A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do número do impresso de inscrição.

Art. 96 — A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o êrro a êles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que sómente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 97 — Sómente serão cancelados, mediante Decreto do Executivo Municipal, os débitos legalmente prescritos.

Art. 98 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 99 — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias expedidas pelos escritórios ou advogados.

Parágrafo Único — As guias de que trata êste artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente e discriminadamente:

I — o nome do devedor e seu endereço;

o número da inscrição da dívida;

III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

- IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V — as custas judiciais;
- VI — outras despesas legais.

Art. 100 — Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo Único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da multa e dos juros de mora a que houver dispensado.

Art. 101 — O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 102 — É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 103 — A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete aos órgãos próprios da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 104 — A dívida ativa regularmente inscrita goza da presença de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo Único — A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova incriminadora, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO XIII Das Certidões Negativas

Art. 105 — Salvo disposição de lei em contrário, a prova da quitação de determinado tributo municipal, quando exigível, por qualquer lei tributária ou não, será feita exclusivamente por certidão negativa expedida pelo órgão fazendário competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 106 — Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos fiscais não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a caução ou fiança, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 107 — A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

Art. 108 — A certidão negativa com erro contra a Fazenda Pública, expedida com dolo ou fraude, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito fiscal e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO XIV Disposições Especiais

Art. 109 — Aplica-se aos contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal e entidades autárquicas da Prefeitura o disposto no artigo 27, deste Código.

§ 1.º — A proibição se efetivará mediante ato do Secretário de Finanças, que deverá ser baixado dentro de 15 (quinze) dias a partir do vencimento do último prazo para cobrança amigável do débito.

§ 2.º — Liquidado o débito, concomitante e imediatamente fica revogada a proibição de transacionar.

§ 3.º — As disposições deste artigo se aplicam aos contribuintes, inclusive fiadores, que forem declarados reincidentes.

Art. 110 — Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privados, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência prevista neste Código, dela privados definitivamente.

Parágrafo Único — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 111 — Serão punidos com multa equivalente a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência dos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 112 — As multas serão impostas por quem de direito mediante representação do Secretário de Finanças.

Art. 113 — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Art. 114 — São consideradas válidas tôdas as inscrições do Cadastro Fiscal da Prefeitura efetuadas, pelos contribuintes, de conformidade com a legislação anterior.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS

TÍTULO I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 115 — O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado e localizado na zona urbana do Município.

§ 1.º — Considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste artigo, o equipamento, a construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizados em um único lote.

§ 2.º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em ato da Administração Pública Municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos, mantidos ou concedidos pelo poder público:

I — meio fio e sarjeta, com canalização de águas pluviais;

II — calçamento;

III — abastecimento de água;

IV — sistema de esgotos sanitários;

V — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

VI — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3.º — Equipara-se à zona urbana, para os efeitos deste artigo, a zona de expansão urbana, definida em ato da Administração Pública Municipal e constante de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou a sítios ou locais de recreios assim definidos nos termos do artigo seguinte.

Art. 116 — O imposto incide, ainda, sobre o imóvel

edificado, localizado na zona urbana ou equiparada a esta nos termos do artigo anterior e de seus parágrafos, que seja utilizado, comprovadamente, como sítio ou local de recreio e, no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 117 — A incidência, sem prejuízo das combinações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 118 — O imposto não incide:

I — nas hipóteses previstas no capítulo III, do Título único, do Livro I, deste Código;

II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não edificados, para os efeitos da incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana;

III — sobre os imóveis edificados cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

IV — sobre os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

V — sobre os imóveis beneficiados com isenções, desde que estas sejam concedidas por lei especial, para determinado período e sobre certas condições.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 119 — A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado, entendendo-se este, o terreno e a construção ou equipamento nêle existente.

Art. 120 — As alíquotas do imposto a que se refere este Capítulo, serão flexíveis e a sua fixação obedecerá a maior ou menor necessidade de adensamento populacional dentro das áreas constantes da zona urbana ou de expansão urbana do Município, não podendo, entretanto, ser superior a 3% (três por cento) e nem inferior a 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor venal do imóvel edificado.

§ 1.º — A fixação das alíquotas será feita pelo Chefe do Poder Executivo, no último trimestre de cada exercício, à vista de estudos realizados neste sentido pelo Escritório de Planejamento da Prefeitura.

§ 2.º — Para os imóveis considerados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado como em uso desconforme, a alíquota aplicável será sempre a de maior fixação.

§ 3.º — Terminadas as razões determinantes da flexibilidade das alíquotas, serão estas unificadas e sua fixação, feita, em definitivo, por lei.

Art. 121 — Nos casos de imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, a alíquota será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 122 — O imposto será calculado aplicando-se a alíquota fixada, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo anterior, ao valor venal do imóvel edificado.

Art. 123 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo órgão fazendário competente;

II — preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;

IV — locações correntes;

V — localização e características do imóvel, área construída ou equipada, valor unitário da construção ou dos equipamentos, estado de conservação da edificação ou dos equipamentos;

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

I — os bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma d'este artigo não poderá ser inferior:

I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;

II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 124 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel edificado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 125 — O imposto é devido por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nêle referidas.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 126 — O lançamento do imposto será anual e feito, um para cada imóvel edificado, no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único — Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 127 — O lançamento considera-se regularmente efetuado, com a entrega da notificação, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 125, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo Único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, de entrega, ou no caso de recusas de seu recebimento por partes daquelas, esta far-se-á através de um ou mais órgãos de divulgação existentes no município.

Art. 128 — O lançamento será efetuado na época em que fôr prevista para a sua realização, pelo calendário fiscal a ser baixado, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V Da Arrecadação

Art. 129 — O pagamento do imposto será feito anualmente, em cotas iguais, na forma, local e prazos previstos no calendário a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único — Quando o pagamento fôr efetuado integralmente, dentro do prazo de vencimento da primeira cota, ao sujeito passivo será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante do imposto.

Art. 130 — Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder descontos maiores do que o previsto no parágrafo único do artigo anterior, desde que recomendado pelo Escritório de Planejamento da Prefeitura e à vista da necessidade de incentivar atividades indispensáveis ao desenvolvimento econômico do município.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo sómente será concedido, dentro das condições e formas previstas em regulamento.

Art. 131 — Os débitos não pagos dentro dos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) ao ano, além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, e, ainda, em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, quando inseritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração d'este.

Art. 132 — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Propriedade Territorial¹¹
SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 133 — Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana a propriedade, ou domínio útil ou direito de posse de bem imóvel não edificado por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município, a que se refere os §§ 2.º e 3.º do artigo 115, deste Código.

III

Parágrafo Único — O imposto não incide:

I — sobre os imóveis cedidos gratuitamente, para uso da União, Estado ou Município.

II — nos casos de imóveis isentos por lei especial, por tempo determinado e sobre certas condições.

III — nos casos das imunidades previstas no artigo 12, deste Código.

Art. 134 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I — em que não existir edificações como definida no parágrafo 1.º, do artigo 115;

II — em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas ou edificações de natureza temporária.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo

Art. 135 — A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 136 — As alíquotas do imposto serão flexíveis e a sua fixação obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 120, e seus §§ 1.º e 3.º deste Código.

Art. 137 — Aplica-se a este imposto o disposto no artigo 121 e seu parágrafo, deste Código.

Art. 138 — O imposto será calculado aplicando-se a alíquota fixada, de acordo com o artigo 135 ao valor venal do imóvel não edificado.

Art. 139 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos tomados em conjunto ou separadamente:

I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo órgão fazendário competente;

II — preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III — arrendamentos correntes;

IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do imóvel;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de coniúncio.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e a parte remanescente do imóvel.

Art. 140 — O valor do imposto de que trata este capítulo, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO III
Do Sujeito Passivo

Art. 141 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 142 — O imposto é devido por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos, quando fôr o caso.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio de pessoas nôas referidas.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 143 — O lançamento do imposto será anual e feito, uma para cada imóvel não edificado, no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2.º — Quando se trata de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário, até que cumpra o que dispõe o artigo 32 deste Código.

§ 3.º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o Órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4.º — Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestrado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5.º — O lançamento do imóvel pertencente a massa falida ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será enviada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 144 — Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas de que trata o artigo 143, a seus prepostos ou empregados.

§ 1.º — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 2.º — O edital poderá ser feito globalmente, para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista pelo parágrafo anterior.

Art. 145 — O lançamento será efetuado na época em que fôr prevista, para a sua realização, pelo calendário fiscal a ser baixado anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 146 — Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro (1.º) de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 147 — O pagamento do imposto será feito anualmente, em cotas iguais, na forma, local e prazos previstos no Calendário a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único — Quando o pagamento fôr efetuado integralmente, dentro do prazo de vencimento da primeira cota, ao sujeito passivo será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante do imposto.

Art. 148 — Aplica-se a este imposto o previsto nos artigos 130 a 132 e parágrafos deste Código.

CAPÍTULO III
Das Disposições Transitórias

Art. 149 — O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 150 — Para o exercício de 1970, serão mantidos os mesmos critérios de lançamento, a mesma base de cálculo e a aplicação das mesmas penalidades previstas pela legislação em vigor no corrente exercício.

TITULO II
Do Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
CAPITULO I
Da Incidência

Art. 151 — Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por emprésa ou profissional liberal ou autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único — A incidência do impôsto e sua cobrança independe:

- a) — da existência de estabelecimento fixo;
- b) — do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- c) — do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 152 — Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se como serviços, os de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
 2. Enfermeiros, protéticos (próteses dentária, obstetras, ortopédicos, foncaudiólogos, psicólogos).
 3. Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica.
 4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
 5. Advogados ou provisionados.
 6. Agentes de propriedade industrial.
 7. Agentes da propriedade artística ou literária.
 8. Peritos e avaliadores.
 9. Tradutores e intérpretes.
 10. Despachantes.
 11. Economistas.
 12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).
 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
 15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados.
 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
 19. Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, e que ficam sujeitas ao Impôsto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias).
 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao Impôsto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias).
 21. Limpza de imóveis.
 22. Raspagem e ilustração de assoalhos.
 23. Desinfecção e higienização.
 24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
 25. Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
 26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
 27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
 28. Diversões públicas.
- a) — teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dacings" e congêneres;

- b) — exposições com cobrança de ingresso;
- c) — bilhares, boliche, e outros jogos permitidos;
- d) — bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) — competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- g) — fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que ficam sujeitas ao Impôsto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias).
- 30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos itens 58 e 59.
- 33. Análise técnica.
- 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38. Guarda e estacionamento de veículos.
- 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao impôsto sobre serviços).
- 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41. Consertos e restaurações de quaisquer objetos (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Impôsto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias).
- 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao Impôsto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias).
- 43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo de vestuário seja fornecido pelo usuário.
- 46. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 47. Tinturaria e lavanderia.
- 48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exclui-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios fotográficos e de gravação de "vídeo-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e «mixagem» sonora.
- 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas desenhos por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
- 52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao Impôsto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias).
56. Florestamento e reflorestamento.
57. Recauchutagem ou renegeração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de videotapes.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

§ 1.º — O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo fica sujeito ao Impôsto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias.

§ 2.º — As atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I — de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias.

II — como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3.º — Nos casos do item 27, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, entendendo-se também como exercido no território do Município, nos termos da legislação federal, o intermunicipal de passageiros entre municípios adjacentes a esta Capital e que integra o mesmo mercado de trabalho.

§ 4.º — No caso de transporte de passageiros entre Municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local de prestação:

- a) — o local da sede da empresa;
- b) — no caso de a empresa ter sede fora dos municípios, o município onde manter a sua maior representação.

§ 5.º — Os serviços de abate de animais executados, para terceiros, por firma ou empresa estão sujeitas à incidência do Impôsto de que trata este capítulo.

Art. 153 — No caso de empresas que realizem a prestação de serviços em mais de um município considera-se o local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste Impôsto:

I — o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;

II — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, domicílio do prestador.

CAPITULO II Das Isenções

Art. 154 — Estão isentos do Impôsto:

I — os assalariados, como tais, definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II — Os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não seja sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados.

III — os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que o definam nessa situação ou condição;

IV — a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas

com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;

V — Os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

VI — Os beneficiários de leis especiais, quando a isenção for concedida por período certo de tempo e sobre determinadas condições.

CAPITULO III Da Base do Cálculo e da Aliquota

Art. 155 — A base de cálculo do Impôsto é:

I — o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) — ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo Impôsto;

II — a diferença entre o valor total da operação e aquêle que houver servido de base de cálculo do Impôsto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2.º do art. 152.

III — o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de profissionais autônomo ou liberal.

IV — a receita bruta nos demais casos.

§ 1.º — Para os efeitos deste Impôsto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição e quando previsto em contrato.

§ 2.º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Impôsto sobre o respectivo montante.

§ 4.º — Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I — pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II — pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do projeto de prestação de serviço.

§ 5.º — O preço mínimo de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças, em pauta que reflete o corrente na praça.

§ 6.º — O montante do Impôsto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

§ 7.º — Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I — quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II — quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 156 — As alíquotas para o cálculo do Impôsto são as previstas na Tabela anexa a este Código.

§ 1º — Quando se tratar de sociedade constituída para o fim precípua de prestação de serviços o impôsto calcula-se por meio de alíquota fixas ou variáveis em relação à cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º — Poderá a Secretaria de Finanças adotar como base de cálculo do impôsto, para as atividades do inciso III do artigo anterior, a receita bruta, desde que conveniente aos seus interesses.

§ 3º — No caso de aplicação do disposto no parágrafo anterior, ficam os contribuintes atingidos, com as mesmas obrigações e sujeitos à mesma fiscalização que dispuser este Código para aqueles cujo impôsto incide sobre a receita bruta.

Art. 157 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — Fólha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º — O montante do impôsto a recolher assim estimado será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente aos meses do período em relação ao qual o impôsto tiver sido estimado.

§ 2º — Findo o período para o qual se fêz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

§ 3º — Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado será ela:

I — recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

II — restituída, mediante requerimento, após o término do exercício ou da cessação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 4º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 5º — O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo ou setor de atividade.

§ 6º — Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se fôr o caso, readjustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 158 — Os estabelecimentos bancários pagarão o Impôsto Sobre Serviço de Qualquer Natureza com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobrança, de acordo com o Decreto Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

Art. 159 — Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa ou recinto de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes, ingressos ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 1º — Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe de localidade, postos a venda e deverão conter:

I — número do talão e do bilhete;
II — indicação da localidade a ser ocupada;
III — preço da localidade e o impôsto a ela correspondente;

IV — nome da casa ou recinto de divertimento e da empresa ou do proprietário.

§ 2º — Os interessados, com a necessária antecedência deverão requerer a repartição competente a chancela da quantia e qualidade de bilhetes que desejam, recebendo, para esse efeito, a respectiva guia para recolhimento por antecipação do impôsto devido, correspondente ao custo dos talões a serem chancelados.

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior, não se aplica a competições esportivas, bem como, enquanto estiver em vigor o atual sistema adotado pelo Instituto Nacional do Cinema, aos espetáculos cinematográficos.

§ 4º — Os talões fornecidos pelos interessados serão devolvidos mediante prova de recolhimento feito.

§ 5º — Os bilhetes só terão valor quando chancelados em via única, pela repartição competente.

Art. 160 — Cada ingresso deverá ser deslacrado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo próprio encarregado da bilheteria.

Art. 161 — Os bilhetes uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em uma urna especial de modelo oficial, depois de rasgados ao meio, sendo que as urnas deverão estar devidamente fechadas e seladas pela repartição competente e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta, para verificação e inutilização.

Art. 162 — As empresas de divertimentos públicos, que fizerem uso de ingressos são obrigadas a escrutar diariamente em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingresso.

Parágrafo Único — O livro de escrituração, de modelo único, terá termo de abertura e de encerramento e suas folhas rubricadas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças.

Art. 163 — O livro de escrituração referido no artigo anterior deverá ser conservado na bilheteria, ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma que possa ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização, que nela deixarão o respectivo visto, datado e assinado.

Art. 164 — Havendo sobre de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá o interessado requerer a restituição tão só do impôsto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Art. 165 — As entradas de favor ficam também sujeitas ao impôsto.

Art. 166 — No divertimento denominado jôgo de boliche, praticado mediante pagamento, à admissão de jogadores far-se-á mediante fornecimento de tabela para anotações das partidas.

Parágrafo Único — Da tabela referida neste artigo deverá constar se o preço cobrado para a prática do divertimento, é por pessoa ou por tempo de utilização da pista, indicando-se no primeiro caso, o preço relativo à participação de cada pessoa, e, no segundo o preço horário ou fração de tempo-base para o cálculo.

Art. 167 — O tributo será calculado de conformidade com o preço total pago pelos jogadores para a prática do divertimento e correspondente à utilização de cada tabela.

§ 1º — As tabelas numeradas seguidamente, deverão ser chanceladas, devendo as casas de divertimento ou recintos depositar, para cada tabela importância fixada pelo órgão próprio e de acordo com o valor da importância que, no máximo corresponda à utilização da mesma.

§ 2º — Terminadas as partidas, recolher-se-ão as tabelas anotando-se nelas o horário de sua utilização quando fôr este o critério para cobrança do preço da prática do divertimento, ou número de pessoas participantes das partidas e o número destas, quando o preço estiver vinculado a tais elementos.

§ 3º — As tabelas utilizadas serão apresentadas no cálculo e arrecadação do tributo devido, permanecendo em depósito a importância a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º — No caso de extravio da tabela, o tributo será devido sobre a importância fixada na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º — As casas de divertimentos deverão manter escrituração do seu movimento diário, na forma da legislação em vigor.

Art. 168 — Não se renovarão licença de funcionamento para casas que não derem cumprimento do disposto neste Código.

§ 1º — É concedido, para as casas em funcionamento, o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do disposto neste Código.

§ 2º — As casas que não regularizarem sua situação no prazo do parágrafo anterior, sofrerão lançamento por estimativa quanto às atividades exercidas a partir da data da publicação deste Código, ficando a renovação da licença de funcionamento condicionada à prova do pagamento do imposto.

Art. 169 — Os divertimentos como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autoramas e outros assemelhados, que não emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jogo ou a diversão, serão lançados antecipadamente por estimativa diária, quinzenal por unidade, mesa, quadro ou qualquer sistema identificador, conforme a modalidade do jogo ou da diversão.

Art. 170 — Equipar-se-á ao ingresso, para os efeitos destes Capítulos, a reserva de mesa feita por usuários ou não, em estabelecimentos de diversões públicas.

Art. 171 — Para efeito da incidência do imposto, considera-se receita bruta das agências de publicidades: I — o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II — o preço percebido pelo concepção, redação, produção ou veiculação;

III — outras receitas não previstas.

Art. 172 — Os exibidores de anúncios, tais como painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou acordo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir de sua receita bruta, a importância correspondente as taxas de licença para publicidade pagas à Prefeitura desde que essas importâncias sejam comprovadas.

Art. 173 — O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitadas de serviços será calculado sobre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Art. 174 — O armazém geral anotará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação e fiscalização.

Art. 175 — Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou indústrias, inclusive corretores ou agentes de pedidos, que sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o imposto calculado sobre a sua receita bruta, ainda que:

I — auferirem unicamente comissão ou outra atribuição, previamente estabelecidas, sobre o preço ou a quantidade das mercadorias vendidas ou entregues por seu intermediário;

II — estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III — fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Art. 176 — Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitam a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I — seja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

II — emita nota fiscal de serviço.

Art. 177 — Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrado este o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independentemente de reembolso.

Art. 178 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder descontos especiais do imposto de que trata este título, desde que recomendado pelo Escritório de Planejamento da Prefeitura e a vista de necessidade de incentivar atividades consideradas indispensáveis ao desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Parágrafo Único — O desconto de que se trata neste artigo, somente poderá ser concedido dentro das formas e condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

Art. 179 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.

Art. 180 — O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerce, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 152.

§ 1º — Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º — As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, por terceiros, a não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura e do pagamento do imposto devido.

Art. 181 — A critério da repartição competente o imposto é devido:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de:

a) — bem imóvel;

b) — espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III — por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive os seus serviços, observado o que consta do artigo 155, inciso I letra "a" e "b";

IV — pelo subempreiteiro da obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

§ 1º — É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

§ 2º — Equipar-se-á ao prestador do serviço, quando se tratar de construção civil ou hidráulica as firmas ou empresas que executarem tais obras sem o concurso de empreiteiros, subempreiteiros ou prestadores autônomos de serviços auxiliares.

Art. 182 — Todo aquêle que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos salvo os liberais, deverá exibir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º — Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador reterá a importância correspondente ao imposto, recolhendo-a dentro de 10 (dez) dias em guia comum, se o pagador for contribuinte inscrito, ou nessa mesma guia com carimbo especial, se não sujeito a inscrição.

§ 2º — A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade do pagador, pelo imposto devido.

Art. 183 — O titular do estabelecimento, entendido este nos termos do parágrafo único do artigo 69, é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, que a lei atribui aos estabelecimentos.

§ 1º — Cada estabelecimento do mesmo titular ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º — Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder à empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes à qualquer deles.

Art. 184 — São pessoalmente responsáveis:

I — O adquirente ou remitente do estabelecimento pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, aos casos de concordata da falência sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II — a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades funcionais, transformadas ou incorporadas, existentes a cada daqueles atos;

III — a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

a) — integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único — O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 185 — Responderão solidariamente com o contribuinte, em casos que não possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que antevirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I — o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II — os sócios no caso de liquidação da sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 186 — Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

CAPÍTULO V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 187 — O imposto, que independe de lançamento, deverá ser recolhido pelo sujeito passivo, por guia, até dia 15 (quinze) de cada mês e correspondente aos serviços prestados ao mês anterior, com as exceções previstas neste Código.

§ 1º — As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos determinados por ato da Secretaria de Finanças.

§ 2º — A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo no livro próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 188 — A Secretaria de Finanças, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade poderá adotar outra forma de recolhimento que não a prevista no "Caput" do artigo anterior, determinando que aquela se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

Parágrafo Único — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

Art. 189 — Os profissionais e sociedades referidas no inciso III, do artigo 155 e § 1º do artigo 156, deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

§ 1º — O disposto neste artigo somente se aplica as sociedades de que trata o § 1º do artigo 156, quando se tratar de alíquota fixa.

§ 2º — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou até 30 de março de cada ano, para os já inscritos; a segunda, 90 (noventa) dias após o pagamento da primeira.

Art. 190 — O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I — quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II — quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;

III — quando o montante da receita bruta mensal fôr de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou ainda, quando fôr difícil o cálculo do seu preço;

IV — quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 20º, ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo Único — O procedimento de ofício de que trata este artigo, prevalecerá até prova em contrário.

Art. 191 — Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I — as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único — Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel:

Art. 192 — As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 193 — As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I — multa;

II — sujeição a regime especial de fiscalização;

III — apreensão de bens e documentos;

IV — proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;

V — cassação de regimes ou contrôlos especiais estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos;

Art. 194 — Compete à autoridade fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I — determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 195 — As infrações serão punidas com multa:

I — de valor igual ao do imposto não podendo ser inferior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo;

a) — aos que sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) — aos que sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

II — de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que embora isentos ou não tributados, mas obrigados a emissão da nota fiscal, deixarem de emitir-la;

III — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta para produção de qualquer efeito fiscal;

IV — igual ao salário mínimo aos que por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal.

V — igual a 3 (três) vezes o valor do imposto quando a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude.

VI — igual ao valor do imposto, quando resultar de qualquer ação fiscal por infração não prevista nos itens anteriores.

§ 1.º — Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal recolherem espontaneamente o imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos as multas de 5% (cinco por cento) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobrados na mesma guia, conforme o recolhimento se realiza, respectivamente até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo previsto para a sua realização.

§ 2.º — Incorrerá o contribuinte, além da multa prevista no parágrafo anterior, em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

§ 3.º — O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 4.º — A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias devidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Art. 196 — A reincidência será punida com multa em dôbro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 197 — O pagamento do imposto é sempre devido independentemente da pena que houver sido aplicada.

Art. 198 — O sujeito passivo poderá ser submetido, por ato do Secretário de Finanças, a sistema de controle especial de fiscalização a que se refere o artigo seguinte.

Art. 199 — Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Secretário de Finanças, em processo regular, a requerimento do interessado ou por iniciativa do fisco Municipal, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único — O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 200 — Os regimes ou controles especiais quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os benefícios procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

CAPÍTULO

Da Escrita e Documentos Fiscais

Art. 201 — O sujeito passivo, de acordo com regulamento baixado pela Secretaria de Finanças, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos su-

jeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda não tributados.

Parágrafo Único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 202 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único — Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 203 — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipográficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo Único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 204 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excluientes ou militativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 205 — Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento baixado pela Secretaria de Finanças.

Art. 206 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento baixado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único — As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 207 — A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I — a expedição de «Habite-se» ou «ato de vistoria» e à conservação de obras particulares;

II — ao pagamento de obras contratadas com a Prefeitura, autarquias municipais ou sociedades de economia mista em que o Município for majoritário, que não sejam exonerados do imposto.

Art. 208 — As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicações de receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do fisco, serão obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado para contratar ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou ainda, por procurador devidamente habilitado, para o fim previsto neste artigo.

Art. 209 — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar por decreto, regulamento de parte ou do todo deste título, alterando ou disciplinando dispositivos nele contidos, com a finalidade de corrigir falhas ou omissões que vierem a surgir com a aplicação deste Código.

Art. 210 — Nenhum veículo de aluguel, para transporte particular ou coletivo, será licenciado sem que o seu proprietário apresente prova de sua inscrição como contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

TÍTULO III

DA TAXAS

CAPÍTULO I

Das Taxas de Licença

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 211 — As taxas de Licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática e atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Art. 212 — As taxas de licença são exigidas para:

I — localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, sendo obrigatória a sua renovação anual;

II — funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais e similares em horários especiais;

III — exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV — execução de obras particulares;

V — execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;

VI — tráfego de veículos e uso de outros aparelhos automotores;

VII — publicidade;

VIII — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 213 — Os valores expressos em cruzados e constantes deste Código, bem como de suas tabelas, referentes às taxas, serão atualizados anualmente por correção monetária, adotando-se, para esse fim, os coeficientes estabelecidos pelas autoridades monetárias do País.

Parágrafo Único — A atualização se fará por ato do Chefe do Poder Executivo no mês de dezembro e com base nos coeficientes fixados no penúltimo trimestre de cada ano.

Seção II

Da Taxa de Licença e de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares.

Sub-Seção I
Da Incidência

Art. 214 — A taxa de licença e de Renovação de Licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daquêles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação Municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Parágrafo Único — Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais, profissionais leais e autônomos e similares, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes e feirantes, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento da importância correspondente à ocupação da área em via ou logradouro público do Município.

Sub-Seção II
Das Zonas

Art. 215 — Para efeito de cobrança da taxa de licença o Município poderá ser dividido em zonas, a critério do Executivo Municipal, que baixará o competente ato normativo.

§ 1º — Os profissionais leais ou autônomos que não possuem estabelecimentos fixos e os Estabelecimentos Bancários ou Financeiros, terão zona única, coincidindo esta com a área do Município.

Sub-Seção III

Do Cálculo da Taxa

Art. 216 — A taxa será calculada de acordo com as tabelas em anexo que fazem parte desta Lei.

§ 1º — Para os estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares considerados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia como em uso desconforme ou localizados em zoneamento não permitido, a taxa poderá ser concedida sob condições e será calculada, quando concedida, com um acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, não será concedida autorização para reforma, ampliação ou outros melhoramentos no estabelecimento, a não ser para sua adaptação ao uso permitido pelo Plano.

Sub-Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 217 — Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 214.

Sub-Seção V

Da Arrecadação

Art. 218 — A taxa, que independe de lançamento, será arrecadada de acordo com os seguintes prazos:

I — antes do início das atividades, em se tratando de firma ou estabelecimentos novos;

II — de conformidade com o calendário fiscal baixado pelo Executivo Municipal, quando se referir a firmas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

III — juntamente com o primeiro recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando se tratar de profissionais leais ou autônomos sem estabelecimento fixo, sujeitos a alíquota variável;

IV — juntamente com a primeira parcela do imposto sobre serviço de qualquer natureza quando se tratar de profissionais leais ou autônomos sem estabelecimento fixo, sujeitos a alíquota fixa;

V — cada vez que se verificar mudança do local ou ramo da atividade.

Art. 219 — A taxa, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de encerramento de atividades.

Art. 220 — A renovação da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares é obrigatória e deverá ser procedida anualmente.

Parágrafo Único — Para a renovação da taxa a que se refere este artigo, aplicam-se todas as disposições constantes desta Seção.

Sub-Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 211 — As infrações às disposições desta Seção e às normas ou regulamentos da taxa serão punidas com a aplicação de penas pecuniárias, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis.

Art. 222 — Serão punidos com multas:

I — de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado espontaneamente com 15 (quinze) dias, 30 (trinta) dias e mais de 30 (trinta) dias respectivamente após a data estabelecida para o pagamento da taxa;

II — igual a 100% (cem por cento) do salário mínimo para infrações determinadas através de procedimento fiscal;

III — igual a 100% (cem por cento) do salário mínimo aos que por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal;

IV — igual a metade do valor da taxa quando se tratar de infração não prevista nos ítems anteriores.

Parágrafo Único — Incorrerá o contribuinte, além da multa prevista neste artigo, em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 223 — Aplica-se à taxa prevista nessa Seção o disposto nos § 3.º e 4.º do artigo 195 deste Código.

Sub-Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 224 — Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similar, poderá instalar-se ou iniciar atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único — As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentos da taxa de licença.

Art. 225 — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estacionamentos comercial, industrial ou profissional e similares, serão dirigidos à autoridade fiscalizadora competente, acompanhados de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, nos prazos estabelecidos por este Código.

Art. 226 — Com exceção dos profissionais liberais e autônomos sem estabelecimentos fixos, a concessão da licença será, obrigatoriamente, precedida da visita da fiscalização Municipal ao local de instalação ou localização, com as seguintes finalidades:

I — comprovar se as normas e condições estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Integrado, Código de Edificações, Código de Posturas, foram rigorosamente observadas pelo requerente ou interessado;

II — examinar se as instalações, a sala, o salão, prédio ou recinto oferecem condições de segurança e de higiene para os compradores, frequentadores, clientes e público em geral, bem como para os empregados do requerente ou interessado;

III — verificar se a firma, empresa ou estabelecimento comercial, industrial, profissional ou similares, em razão da natureza de sua atividade ou ramo, pode ou não instalar-se no local requerido tendo-se em vista a moral, os costumes, a ordem, a saúde, a segurança, a tranquilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 227 — A guia de recolhimento da taxa, desde que com a autenticação do órgão arrecadador, será o alvará de licença.

§ 1.º — Em casos especiais, por exigências administrativas ou judiciais poderá a repartição fazendária competente, desde que requerido pelo interessado, expedir documento comprobatório do recolhimento da taxa e que servirá, também, como alvará de licença.

§ 2.º — O alvará de licença de que trata este artigo, será conservado em lugar bem visível.

Art. 228 — Poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente, que será procedida de notificação preliminar ao responsável, o não cumprimento das obrigações tributárias desta seção.

Parágrafo Único — A interdição sómente se verificará após passada em julgado a ação fiscal que determinou a infração.

Seção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Profissionais e Similares em horário especial

Art. 229 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais e similares fora do horário normal de abertura.

Art. 230 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia,

I — igual à 1/360 (um, trezentos e sessenta avos) do mês ou ano, nas importâncias seguintes:

valor da taxa de licença para a localização e funcionamento, acrescido de 200% (duzentos por cento) nos casos de abertura por dia;

II — igual à 1/12 (um, doze avos) do valor da taxa de licença para localização e funcionamento, acrescido de 200% (duzentos por cento), nos casos de abertura por mês;

III — igual ao valor da taxa de licença para localização e funcionamento, acrescido de 200% (duzentos por cento), no caso de abertura por ano.

Parágrafo Único — A taxa independe de lançamento e sua arrecadação será feita antecipadamente.

Art. 231 — É obrigatória a fixação em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena de sanções cabíveis.

Seção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 232 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível para o ano, mês e dia.

§ 1.º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.º — É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3.º — Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 233 — Serão definidas em leis especiais ou regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 234 — A taxa de que se trata esta seção será cobrada por dia, mês ou ano, à razão de NCr\$ 2,40 (dois cruzeiros novos e quarenta centavos), NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) e NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos) respectivamente.

Parágrafo Único — A taxa independe de lançamento e seu recolhimento será feito sempre antecipadamente.

Art. 235 — O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 236 — É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme o modelo estabelecido pela Prefeitura.

§ 1.º — Não se inclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.º — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 237 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido o competente alvará de licença.

Art. 238 — Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 239 — São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I — os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
 II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 III — os engraxates ambulantes.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 240 — A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 241 — Nenhuma construção, reconstrução, ampliação, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 242 — A falta da autorização da Prefeitura implicará na interdição da obra.

Art. 243 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 244 — São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

I — a limpeza ou pintura externa de edificações, muros ou gradis;

II — a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas, desde que demolidos após o término da obra.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares.

Art. 245 — A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

Parágrafo Único — Equipara-se ao loteamento para os efeitos desta taxa o remanejamento ou desdobramento de áreas.

Art. 246 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento será executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 247 — A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador com referência a obras de terraplenagem ou urbanização.

Art. 248 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção VII

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos e uso de Outros Aparêlhos Automotores

Art. 249 — A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 250 — O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Art. 251 — Em se tratando de veículos de aluguel, a taxa somente será cobrada, após a comprovação pelo proprietário do veículo, do pagamento da taxa de licença para fiscalização e funcionamento, assim como do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 252 — A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 263 — São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:

I — os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II — Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados únicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Art. 254 — A taxa de licença para aparelhos Automotores é devida pelo seu proprietário e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 255 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como os lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 256 — Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos, ou calçadas;

II — a propaganda falada em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 257 — Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Art. 258 — Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e normas regulamentares batidas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 259 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 260 — A taxa de licença para publicidade é cobrada por dia, mês ou ano à razão de NCr\$ 2,40 (dois cruzeiros novos e quarenta centavos), NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros novos) e NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos) respectivamente.

§ 1.º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2.º — A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3.º — Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em ato da Secretaria de Finanças.

Art. 261 — São isentos da taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados em estações de rádio-difusão ou televisão;

V — os anúncios luminosos.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos

Art. 262 — Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento prático de veículo em locais permitidos.

Parágrafo Único — A taxa independe de lançamento e sua cobrança será feita de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 263 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO I

Das Taxas de Expediente

Art. 264 — Constitui fato gerador da taxa de expediente a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse.

Art. 265 — A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 266 — O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 267 — A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 268 — Ficam isentos da taxa de expediente as certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 269 — Pela numeração de prédios, desmembramento de lotes edificados ou não, reprodução de plantas, concessão de "Habite-se", apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, alinhamento e nivelamento, de vistoria e cemitério, inclusive quando às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I — de remuneração de edificações;
- II — de desmembramentos de lotes;
- III — de reprodução de planta;
- IV — de concessão de "Habite-se";
- V — de apreensão e depósito de bens móveis;
- VI — de alinhamento e nivelamento;
- VII — de vistoria em imóveis;
- VIII — de demarcação de lotes;
- IX — de cemitério.

Art. 270 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções, e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 271 — As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de:

I — coleta e remoção de lixo;

II — varrição;

III — capinação e roçagem;

IV — iluminação pública;

V — conservação de passeios ou calçadas;

VI — conservação de asfalto.

Art. 272 — As taxas definidas no artigo anterior incidirão em cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços e serão devidas pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 273 — A base de cálculo das taxas de serviços urbanos será:

I — o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte, nos casos dos incisos I, II, III e VI do artigo 271;

II — o valor do serviço, com exceção do material empregado no caso do inciso V do artigo 271;

III — a tarifa de utilização, o preço das lâmpadas de lâmpadas e dos reparos na rede de distribuição, no caso do inciso IV do artigo 271.

§ 1.º — Para o dispôsto no inciso I deste artigo, a taxa devida será o resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) do salário mínimo sobre o total da multiplicação do número de testada do terreno pelo número de serviços.

§ 2.º — No caso do inciso II, deste artigo, a taxa será igual ao valor do serviço, não podendo, entretanto, ser superior ao valor corrente da praça.

§ 3.º — A taxa no caso do inciso IV, deste artigo, será igual ao valor encontrado, à vista do rateio dos fatores nêle contidos, pelo número de usuários.

§ 4.º — Até que seja fixado pelo Poder Executivo o valor mencionado no parágrafo anterior, este será de 1% (um por cento) do salário mínimo.

Art. 274 — A taxa de serviços urbanos será cobrada:

I — juntamente com os impostos imobiliários nos casos do inciso I, do artigo anterior;

II — quando da prestação dos serviços, no caso do inciso II do artigo anterior;

III — mensalmente, no caso do inciso III do artigo anterior.

§ 1.º — Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as Centrais Elétricas de Goiás S.A., para a cobrança da taxa de serviço urbano, caracterizada pela prestação de serviço de iluminação pública.

§ 2.º — O preço do material aplicado na conservação de passeios ou calçadas será cobrado em separado, não fazendo o seu valor, parte do montante da taxa.

Art. 275 — As infrações às disposições deste Capítulo e as normas do regulamento da taxa serão punidas com multa de 20% (vinte por cento) do seu valor, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 276 — A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 277 — Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II — construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III — construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, dígitos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;

V — construção de aeródromos e seus acessos;

VI — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos;

VII — proteção contra inundações, erosão e de saneamento e arenagem em geral, reurbanização e regularização de cursos d'água.

Art. 278 — A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para lazer face ao custo das obras públicas, será cobrado pelo Órgão que as realizar, em se tratando de Autarquia, ou pela Secretaria de Finanças nos demais casos, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas em regulamentação deste Título.

§ 1.º — A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolado ou conjuntamente.

§ 2.º — A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 279 — A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1.º — Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2.º — A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 280 — Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão competente deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I — delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV — determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 281 — Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 282 — A impugnação deverá ser dirigida ao órgão competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venda a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 283 — Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1.º — No caso de enfituse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfituse.

§ 2.º — Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que fôr lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 284 — Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo dos custos.

Art. 285 — O órgão encarregado do lançamento deverá encarregar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital do:

I — valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II — prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III — prazo para a impugnação;

IV — local do pagamento.

Parágrafo Único — Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I — o erro na localização e dimensões do imóvel;

II — o cálculo dos índices artificiais;

III — o valor da Contribuição;

IV — o número de prestações.

Art. 286 — Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos nem terão efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 287 — A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, atualizada à época da cobrança.

§ 1.º — O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2.º — As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3.º — O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4.º — É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, se o preço do mercado fôr inferior.

§ 5.º — No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a Contribuição.

Art. 288 — A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 289 — O processo administrativo tributário disciplinado neste Título comprehende o processo contencioso para apuração das infrações fiscais, a consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, a reclamação contra lançamento e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 290 — Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por este Código e outras leis tributárias, por seus respectivos regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementar aquelas.

§ 1.º — Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.

§ 2.º — Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 291 — Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de aplicar penalidade por infração a este Código.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao tributo que tenha deixado de pagar ou à infração de que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência.

§ 2.º — Não corre o prazo da prescrição enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo e julgamento.

Art. 292 — O pagamento de multa não elide a ação penal cabível, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido, quando for o caso.

Parágrafo Único — Constatando-se, no curso da ação fiscal, a prática de atos considerados crimes de sonegação pela Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, a autoridade fiscal tomará as providências nela indicadas, de acordo com as prescrições do regulamento.

Art. 293 — O comparecimento espontâneo do contribuinte em repartição competente, para sanar irregularidade verificada em livros ou documentos fiscais, exclui a aplicação de pena pecuniária, se o sujeito passivo saná-la no prazo estabelecido e quando não se tratar de recolhimento de tributos fora dos prazos legais; o início da ação fiscal, lavrado o respectivo Termo, exclui a espontaneidade do contribuinte para todos os efeitos.

Art. 294 — A ação fiscal considerar-se-á iniciada:

I — da lavratura do termo em um dos livros fiscais do contribuinte, do qual constarão, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

- a) — a data do início da ação;
- b) — as datas inicial e final do período fiscalizado;
- c) — a indicação nominal dos livros fiscalizados;
- d) — a assinatura e cargo da autoridade fiscal que procedeu à ação ou presidiu a diligência.

II — de lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, dos quais conste a infração, se antes não tiver sido lavrado o termo referido no inciso I deste artigo.

II — da lavratura do termo de apreensão de mercadorias ou de qualquer outro ato escrito lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único — A fiscalização será concluída no prazo de 10 (dez) dias da data do inicio da ação, podendo ser prorrogado, em casos justificáveis, por mais 10 (dez) dias e repetida quantas vezes necessárias à defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 295 — Não tem aplicação, para os efeitos da legislação tributária quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos fiscais, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais e produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único — Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos a que se refiram serão considerados pelo sujeito passivo e exibidos à fiscalização dos créditos tributários decorrentes das operações nêles lançados.

Art. 296 — São obrigados a prestar à autoridade administrativa, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, disponham das informações prescritas no "Caput" deste artigo.

Parágrafo Único — A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 297 — É vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação, obtida em razão de Ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único — Excetuam-se dos dispostos neste artigo, únicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 298 — Na forma estabelecida em convênio, a Fazenda Pública Municipal permitirá informações com as da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como prestará ou solucionará assistência para a fiscalização dos tributos respectivos.

Art. 299 — As autoridades administrativas bem como os funcionários fiscais, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, que não o poderão negar.

Art. 300 — Sómente será aceita a denúncia, quando o denunciante a fizer por escrito, com firma reconhecida, indicando o nome e endereço do infrator e a falta cometida.

§ 1.º — A denúncia será tomada por termo à vista de duas (2) testemunhas, que o subscreverão, quando o denunciado não souber ler e escrever.

§ 2.º — Em hipótese alguma a denúncia, poderá ser considerada peça básica do processo contencioso, servindo apenas como elemento deste.

CAPÍTULO II

Do Processo Contencioso

Art. 301 — O processo contencioso terá como peça básica o auto de infração ou representação, conforme à falta tenha sido constatada pelo serviço externo da fiscalização ou interno de repartição fiscal.

Art. 302 — O auto será lavrado no local da verificação da falta, ainda que aí não seja o domicílio do infrator, podendo ser inteira ou parcialmente datilografado, ou impresso em relação às palavras usuais, conforme for estabelecido pela autoridade competente.

§ 1.º — A representação obedecerá às mesmas normas estabelecidas para o auto de infração.

§ 2.º — As incorreções ou omissões da peça básica não acarretarão a nulidade do processo, desde que determinada com segurança a infração e identificado o infrator.

Art. 303 — Constatada, por qualquer circunstância, e após lavrada a peça básica do processo contencioso, outra infração, será esta consignada em termo, que se anexará ao processo, proceder-se-á do mesmo modo, quando se constatarem outros responsáveis além do já autuado.

Art. 304 — Os autos e termos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos autuados, de seus representantes ou das pessoas interessadas que assistirem à sua lavratura, podendo a assinatura ser lançada sob protesto.

Parágrafo Único — A assinatura dos autuados não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

Art. 305 — O auto acompanhado de ofício, será encaminhado pelo autuante ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o autuado, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua lavratura.

CAPÍTULO III

Do Preparo do Processo

Art. 306 — O preparo dos processos incumbe ao órgão próprio da Secretaria de Finanças observadas as prescrições constantes deste Código ou do regulamento.

§ 1 — Os órgãos arrecadadores serão incumbidos apenas de tomar as seguintes providências, relativas ao preparo dos processos:

I — a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II — a «vista» do processo aos acusados e aos autores do procedimento;

III — o recebimento da defesa e do recurso e sua anexação ao processo;

IV — o cumprimento de exames ou diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

V — a informação sobre inexistência de defesa ou recurso e a lavratura dos respectivos termos de revelia e preempção;

VI — o encaminhamento do processo às autoridades julgadoras de primeira instância e, através destas, às de segunda instância;

VII — a ciência de julgamento e a intimação para pagamento quando fôr o caso.

§ 2.º — as autoridades julgadoras, no âmbito das respectivas atribuições incumbe privativamente:

I — determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II — a informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III — a determinação de exames ou diligências;

IV — a aprovação dos termos de revelia e preempção lavrados pelos órgãos arrecadadores;

V — conceder prorrogação de prazo para defesa, nos casos e termos previstos;

VI — o julgamento da idoneidade dos fiadores e autorização para recebimento de fiança quando fôr o caso;

VII — o encaminhamento do processo nos casos do inciso VI, do parágrafo anterior e à instância extraordinária.

Art. 307 — Após recebido, o órgão arrecadador protocolará e registrará o auto ou a representação em livro ou ficha em que será feito o histórico do respectivo processo, especialmente quanto ao nome dos infratores, data da lavratura, dispositivos legais infringidos e importância exigidas.

Parágrafo Único — O processo será organizado na forma de autos forenses, com folhas numeradas e rubricadas e os documentos e informações, termos e papéis, dispostos em ordem cronológica.

Art. 308 — Salvo quando já efectuada pelo autuante, nos casos previstos em regulamento, a intimação será feita pelo órgão arrecadador dentro de 3 (três) dias contados do recebimento do processo, sob pena de responsabilidade do funcionário causador da demora.

Parágrafo Único — A intimação para apresentação de defesa far-se-á de acordo com as normas fixadas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças

CAPÍTULO IV

Da Defesa e da Contestação

Art. 309 — O prazo para a apresentação de defesa será de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias em casos especiais devidamente justificados.

§ 1.º — A defesa será apresentada por escrito no órgão arrecadador de jurisdição do contribuinte, que dela dará recibo ao interessado.

§ 2.º — Na defesa, o acusado alegará toda a matéria que entender útil, apresentando, desde logo, as provas que possuir e requerendo os exames ou diligências que julgar cabíveis.

§ 3.º — Os documentos oferecidos pelo acusado deverão estar rubricados e passarão a integrar o processo, admitindo-se a devolução dos mesmos, mediante recibo, desde que, no processo, fique cópia autêntica e a medida não prejudique a instrução.

§ 4.º — Serão recusados de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos Poderes do Município ou que contenham expressões grossas ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, do mesmo modo, a autoridade fiscal mandará recuar os escritos juntos ao processo assim vasados.

Art. 310 — Decorrido o prazo para apresentação de defesa, ou o da prorrogação, sem que o autuado a tenha apresentado, será ele considerado revel e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento.

Art. 311 — Apresentada a defesa, será o processo encaminhado, nos 3 (três) dias seguintes, ao autor do procedimento ou, na sua falta, ao seu substituto designado, para que se manifeste, no prazo de 8 (oito) dias, sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único — Sendo o autor, ou seu substituto designado, funcionário fiscal poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 312 — Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou representação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, serão marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Parágrafo Único — Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, demais papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

CAPÍTULO V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 313 — O processo contencioso será instruído por um dos membros da comissão própria, constituída para este fim pelo Prefeito Municipal e julgado, em primeira instância, pelo Director do Departamento da Receita ou seu substituto legal.

§ 1.º — A comissão de que trata este artigo, composta de até 5 (cinco) membros, será constituída de preferência por funcionários do fisco, nada impedindo que sejam de outra esfera administrativa, desde que à disposição da Prefeitura.

§ 2.º — As designações dos membros da comissão serão feitas de conformidade com as necessidades do serviço.

§ 3.º — Aos membros da comissão poderá ser atribuída uma gratificação de representação mensal, à critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º — O julgamento em primeira instância poderá ser em audiência pública, da qual participe o autuado ou seu representante e o autor do procedimento.

Art. 314 — A decisão conterá:

I — o relatório, que será mera síntese do processo;

II — Os fundamentos de fato e de direito;

III — a conclusão;

IV — a ordem de intimação.

§ 1.º — A decisão será preferida, improrrogavelmente, dentro de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do processo pela autoridade julgadora.

§ 2.º — Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, observando o mesmo prazo do parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade, e mencionado-se o ocorrido no processo.

§ 3.º — Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

§ 4.º — As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes na

decisão, poderão ser corrigidos por despacho, de ofício, a requerimento de qualquer interessado, ou mediante representação de qualquer funcionário.

Art. 315 — Proferida a decisão, será o processo devolvido ao órgão arrecadador de jurisdição no domicílio do autuado para que providencie as necessárias intimações.

Parágrafo Único — Aplicam-se às intimações referidas neste artigo, no que couber, as disposições do Capítulo III.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos e da Garantia de Instância

Art. 316 — Das decisões contrárias aos acusados cabrá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação da sentença de primeira instância, mediante prévio depósito das quantias exigidas, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, permitindo o direito do recorrente, se assim não proceder dentro daquela prazo.

§ 1.º — O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare em requerimento ao órgão arrecadador que o intimar da decisão de primeira instância.

§ 2.º — O recorrente, sob pena e percepção do recurso deverá pagar, no prazo legal, a parte não litigiosa, cabendo, quanto à importância objeto de discussão, o depósito ou fiança, obedecidas as exigências legais.

§ 3.º — Se dentro do prazo legal não fôr apresentada petição de recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionará o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

§ 4.º — Os recursos em geral, mesmo os peremptórios, ressalvados os casos de ausência de depósito ou fiança, serão encaminhados à instância superior, cabendo a esta julgar da percepção.

§ 5.º — Apresentando o recurso e garantida a instância, será o processo, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, encaminhado pelo órgão arrecadador, nos termos do inciso VI § 1.º do artigo 306 à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 317 — Das decisões total ou parcialmente favoráveis às partes haverá sempre recurso de ofício, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, salvo se a importância total em litígio não exceder a 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional.

§ 1.º — A própria autoridade prolatora interporá o recurso de ofício, na decisão ou, posteriormente, em separado.

§ 2.º — Cumpre ao funcionário autor do procedimento ou seu substituto designado para contestar a defesa, representar à autoridade prolatora, propondo a interposição de recurso de ofício, quando seja cabível e não tenha sido feito, dêsses fatos dará o funcionário ciência à autoridade imediatamente superior.

Art. 318 — Garantir-se-á a instância para interposição de recurso:

I — mediante depósito em órgão próprio da Prefeitura em dinheiro, em obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em Letras Imobiliárias ou equivalentes, da importância a que foi condenado a pagar o recorrente.

I — mediante fiança nos casos autorizados pelo Secretário de Finanças ou previstos em regulamentos.

§ 1.º — Não se aceitará a indicação de fiador, sem a sua expressa aquiescência.

§ 2.º — Serão rejeitados como fiadores as pessoas físicas, as que façam parte da firma recorrente, as que não estiverem quites com a Fazenda Pública Municipal, e as que não tiverem patrimônio para garantia do pagamento das quantias em litígio.

§ 3.º — Sob pena de não produzir efeito, na indicação de fiador se apresentará, salvo caso de fiança bancária, relativamente à firma ou sociedade indicada, cópia do último balanço, assinalado por contabilista legalmente registrado, pelo qual se verifique que o patrimônio líquido é igual ou superior a 3 (três) vezes o valor da fiança, bem como contrato social ou estatuto que outorgue, no caso de sociedade anônima, autorização a seus direitos para pres-

tar fiança ou que não contenham, nos demais casos, disposição impeditiva da prática desse ato.

§ 4.º — O despacho que autorizar a lavratura do termo de fiança deverá marcar prazo de 3 (três) dias, no mínimo, para sua assinatura, a contar da intimação do recorrente.

Art. 319 — Se o fiador oferecido fôr recusado, poderá o recorrente indicar outros, sucessivamente, antes de vencido o prazo para recurso.

§ 1.º — Recusado qualquer fiador, o recorrente poderá optar pelo depósito da quantia em litígio, desde que faça o depósito dentro do prazo legal.

§ 2.º — Se o fiador fôr aceito no último dia do prazo para recurso, ou, igualmente ocorrer a ação do recorrente para depósito, será considerada garantida a instância, condicionada, porém, à assinatura da fiança no prazo estabelecido no parágrafo 4.º do artigo anterior ou à efetivação do depósito no mesmo prazo.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento Em Segunda Instância

Art. 320 — O julgamento, em segunda instância, da competência da Junta de Recursos Fiscais, processar-se-á de acordo com as normas de seu regimento interno.

Art. 321 — O acordo proferido pela Junta de Recursos Fiscais no que tiver sido objeto do recurso, substituirá a decisão recorrida.

Art. 322 — Independentemente de nova garantia de instância, quando esta já tenha sido prestada, cabrá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentado dentro de 10 (dez) dias contados da intimação.

Parágrafo Único — A intimação do acordo far-se-á:

I — pela repartição fiscal, obedecidos as normas do artigo 306, no que fôr aplicável;

II — pela Junta de Recursos Fiscais, de acordo com seu regimento interno, estando presente na sessão de julgamento o interessado ou seu representante.

Art. 323 — Não se admitirá recurso de recurso à mesma instância julgadora, salvo pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VIII

Da Instância Extraordinária e Das Decisões Por Equidade

Art. 324 — Das decisões de segunda instância, prolatadas pela Junta de Recursos Fiscais, cabrá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, em instância extraordinária.

Art. 325 — O recurso à instância extraordinária sómente será admitido nos casos de:

I — acordo da Junta de Recursos Fiscais que não fôr proferido pela maioria absoluta de seus membros;

II — acordo que contrarie, manifestante a legislação tributária;

II — divergência entre acordos proferidos pela Junta de Recursos Fiscais.

Art. 326 — O recurso à instância extraordinária não terá efeito suspensivo, e será interposto pelo recorrente dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação efetuada de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 322.

Parágrafo Único — Recebido o recurso a Junta de Recursos Fiscais depois de preparados os autos, encaminhá-los-á ao Prefeito Municipal para julgamento, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data seguinte ao último dia do prazo previsto neste artigo.

Art. 327 — Antes de prolatar sua decisão, o Prefeito Municipal poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo objeto do recurso.

§ 1.º — Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que lhes fôr solicitado o pronunciamento ou determinado alguma providência, será marcada o prazo de 8 (oito) dias para o seu cumprimento.

§ 2º — A decisão sobre o recurso será proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data do recbimento do processo com o despacho de que trata o parágrafo anterior devidamente atendido.

Art. 328 — As decisões por equidade, de competência privativa do Prefeito Municipal, serão proferidas mediante proposta da Junta de Recursos Fiscais e restringir-se-ão à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária.

§ 1º — A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos excepcionais, deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal acompanhadas das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos à observância de suas obrigações fiscais.

§ 2º — O benefício da equidade não será concedido no caso de reincidência específica, nem a contribuinte convencido de sonegação, fraude ou conluio.

CAPÍTULO IX

Da Consulta

Art. 329 — Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único — Qualquer órgão da administração pública em geral, inclusive as autarquias, as sociedades de economia mista, os sindicatos e outras entidades representativas de atividades econômicas e profissionais poderão igualmente formular consulta.

Art. 330 — A consulta indicará, claramente, se versa hipótese em relação à qual já se verificou a ocorrência do fato gerador ou não.

Art. 331 — As consultas serão solucionadas, em primeira instância, pelo órgão próprio, e, em grau de recurso, pela autoridade definida pelo regimento da Secretaria de Finanças.

§ 1º — As consultas serão encaminhadas através dos órgãos arrecadadores.

§ 2º — Quando formuladas por órgãos da administração pública, por autarquias, sociedades de economia mista, sindicatos ou entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, serão as consultas encaminhadas diretamente ao órgão próprio a cujo responsável em instância única, compete solucioná-las.

Art. 332 — Haverá recurso de ofício, obrigatório, no próprio despacho decisório, quando a decisão de primeira instância for favorável ao consultante.

Parágrafo Único — O recurso voluntário será interposto pelo consultante, independentemente de depósito ou fiança, dentro de 20 (vinte) dias da ciência.

Art. 333 — A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 334 — O consultante será cientificado, pessoalmente ou pelo correio com recibo de volta (A.R.) da solução dada à sua consulta.

Parágrafo Único — Não sendo possível dar ciência ao consultante pelos meios indicados, será ele intimado, por edital, para, no prazo de 8 (oito) dias comparecer à repartição, a fim de receber cópia autenticada da decisão, considerando-se feita a ciência no término do prazo, se não for atendida a intimação.

Art. 335 — Salvo se tratar de recolhimento de tributo fora dos prazos legais, a consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, nos termos do artigo 293 deste Título, e desde que cumprida a exigência do parágrafo seguinte.

§ 1º — A solução dada à consulta será adotada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, pelo consultante, salvo o caso de recurso voluntário de decisão de primeira instância.

§ 2º — Decorrido o prazo deste artigo, e não havendo recurso voluntário para a instância superior, será o processo encaminhado à fiscalização para que tome conhecimento da solução e verifique se foi cumprida a decisão; não tendo sido esta cumprida, não será considerada a espontaneidade, nem como existente a consulta, lavrando-se o auto de infração, se for o caso.

§ 3º — Durante o curso do processo de consulta até findo o prazo para cumprimento da decisão, nenhuma ação ou procedimento fiscal terá cabimento contra o consultante, com relação à matéria objeto da consulta.

CAPÍTULO X

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 336 — A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, pelo próprio interessado, dentro do prazo para pagamento consignado na notificação do lançamento.

§ 1º — Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º — Todas as reclamações relativas ao Impôsto sobre a propriedade predial urbana deverão conter os dados necessários à identificação do imóvel objeto do lançamento.

§ 3º — Se o imóvel de que menciona o parágrafo anterior não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a reclamação será indeferida de imediato dando-se ciência do fato ao interessado.

§ 4º — Quando a reclamação for apresentada após o vencimento de uma ou mais cotas, será exigido a comprovação do pagamento desta ou destas.

§ 5º — Nos casos previstos pelo parágrafo anterior a reclamação quando deferida atingirá apenas as cotas não vencidas.

Art. 337 — A reclamação terá cabimento, com efeito suspensivo quando:

I — o agente passivo, na época do lançamento, for pessoa diferente;

II — houver engano quanto à aplicação de alíquotas;

III — houver erro quanto à base de cálculo, ou do próprio cálculo;

IV — os prazos para pagamento forem diferentes dos previstos na legislação referente ao tributo lançado.

§ 1º — O prazo para apresentação da reclamação contra lançamento nos casos previstos neste artigo, será de 30 (trinta) dias, a contar da data consignada na notificação do lançamento para pagamento.

§ 2º — Caberá ao contribuinte, que teve sua reclamação indeferida, o pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 338 — O requerimento reclamatório deverá ser encaminhado pela repartição competente da Secretaria de Finanças à autoridade lançadora, dentro de 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 339 — A autoridade lançadora, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento da reclamação, decidirá quanto a esta, confirmando o lançamento ou opinando por sua revisão.

Art. 340 — Da decisão contrária ao reclamante será admitido recurso para a Junta de Recursos Fiscais, e a instância extraordinária, desde que iniciado o pagamento do tributo, na forma estabelecida na notificação do lançamento, e dentro dos prazos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Execução das Decisões Condenatórias

Art. 341 — De todas as decisões condenatórias proferidas em processos fiscais serão intimados os sujeitos passivos, marcando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento dos tributos e multas ou para delas recorrer, quando cabível essa providência.

Art. 342 — Não efetuando o sujeito passivo o pagamento exigido, passada em julgado a sentença e findo o prazo para cumprimento desta, será convertido em renda o depósito para garantia da dívida, ou remetido o débito para inscrição na dívida ativa.

§ 1º — Não sendo suficiente o dinheiro depositado para cobrir o montante atualizado da dívida, o valor remanescente será inscrito na dívida ativa, se o sujeito passivo não tiver efetuado seu recolhimento.

§ 2º — Haverá correção monetária do valor da dívida na forma que dispuser a legislação específica.

Art. 343 — Os papéis para recolhimento às repartição arrecadadoras, de importâncias cobradas por intermédio do Juízo da Fazenda Pública, conterão obrigatoriamente, o número e data do processo fiscal.

CAPÍTULO XII

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 344 — O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º — Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento inclusivo, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º — A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 345 — Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será dominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º — A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º — Na hipótese de o valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido, mensalmente, por ele a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 346 — Não será da responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único — Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 347 — Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Art. 348 — Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro (1º) de janeiro de 1970, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 3.549, de 30 de novembro de 1966, 3.793, de 18 de dezembro de 1967 e 3.794, de 18 de dezembro de 1967.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (30-12-1969).

Leonino Di Ramos Caiado
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Rezende Costa
Secretário da Fazenda

Manoel Dinimi Lacerda
Secretário de Finanças

Roberto Guedes Coelho
Secretário da SMVOP

Alair Malta Segurado
Secretário da Educação

TABELA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LEI N.º 4.280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

| Inciso | Artigo e Itens | Aliquota |
|--------|--|---|
| I | Artigo 152 — Itens 36 e 39 | 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços. |
| II | Artigo 152 — Item 28, letras de «a» a «g» | 10% (dez por cento) sobre o custo ou valor dos ingressos. |
| III | Artigo 152 — Itens 1, 2, 5, 6, 11, 12 e 17 | 100% (cem por cento) do salário mínimo regional. |
| IV | Artigo 152 — Item 62 | 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços. |
| V | Artigo 152 — parágrafo 5º | 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o preço dos serviços. |
| VI | Artigo 152 — demais itens | 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o preço dos serviços. |

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de aplicação do disposto no § 2º do artigo 156 deste Código, a alíquota será igual a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o preço dos serviços.

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS, PROFISSIONAIS E SIMILARES.

LEI N.º 4.280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA

| NÚMERO DE EMPREGADOS | NCr\$ |
|------------------------|--|
| Até 5 empregados | 84,00 |
| de 6 a 10 empregados | 120,00 |
| de 11 a 20 empregados | 180,00 |
| de 21 a 50 empregados | 240,00 |
| acima de 50 empregados | 240,00 mais NCr\$ 60,00 por cada grupo de 10 empregados, ou fração que exceder.) |

OBS.: A taxa de licença será reduzida em 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando se tratar de pequenas atividades exercidas em locais de até 6 (seis) metros quadrados, à critério da autoridade competente.

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS DE QUALQUER NATUREZA

| NÚMERO DE HP (Cavalo a vapor) | NCr\$ |
|----------------------------------|---|
| Até 10 HP | 84,00 |
| de 11 HP a 20 HP | 120,00 |
| de 21 HP a 40 HP | 180,00 |
| de 41 HP a 100 HP | 240,00 |
| acima de 100 HP | 240,00 mais NCr\$ 60,00 para cada 20 HP, ou fração que exceder. |

ESTABELECIMENTOS PROFISSIONAIS DE QUALQUER NATUREZA, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES

| NÚMERO DE EMPREGADOS | NCr\$ |
|----------------------|--------|
| Até 2 empregados | 84,00 |
| de 3 a 5 empregados | 120,00 |

| | |
|------------------------------|--|
| de 6 a 10 empregados | 180,00 |
| de 11 a 15 empregados | 240,00 |
| acima de 15 empregados | 240,00 mais NCR\$ 60,00 por cada grupo de 3 empregados, ou fração, que exceder. |
| | |

OBS.: Os profissionais autônomos que exerçam suas atividades sem auxílio de terceiros, pagarão a taxa mínima prevista nesta tabela, com uma redução de 60% (sessenta por cento).

A taxa de licença será reduzida em 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando se tratar de pequenas atividades exercidas em locais de até 6 (seis) metros quadrados, à critério da autoridade competente.

PROFISSIONAIS LIBERAIS E OUTROS ASSEMELHADOS
NCR\$ 120,00

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SIMILARES
NCR\$ 600,00

OBSERVAÇÃO: Os círcos, parques de diversões e similares pagarão a taxa nas seguintes bases:

- I — Permanência inferior a 1 mês .. NCR\$ 40,00
II — Permanência de 1 a 2 meses ... NCR\$ 60,00
III — Permanência dc mais dc 2 meses NCR\$ 80,00

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| DISCRIMINAÇÃO | NCR\$ |
|--|--------------|
| I — Na zona de maior necessidade de adensamento populacional: | |
| a) — Edificações em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto .. | 0,20 |
| b) — Reconstrução de edificações em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto | 0,15 |
| c) — Obras diversas, por metro quadrado, linear ou outra medida aplicável, definida pelo órgão licenciador | 0,10 |
| d) — Demolição, por metro quadrado dc área da edificação a ser demolida .. | 0,15 |
| II — Nas demais zonas: | |
| a) — Edificações em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto .. | 0,80 |
| b) — Reconstrução de edificações em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto | 0,60 |
| c) — Obras diversas, por metro quadrado, linear ou outra medida aplicável, definida pelo órgão licenciador | 0,40 |
| d) — Demolição, por metro quadrado dc área da edificação a ser demolida .. | 0,60 |

OBSERVAÇÃO: A zona de maior necessidade de adensamento populacional será a definida por ato do Poder Executivo.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

| DISCRIMINAÇÃO | NCR\$ |
|--|--------------|
| I — Na zona de maior necessidade de adensamento populacional: | |
| — por metro quadrado, descontadas as vias, praças, espaços livres e verdes e árvas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos | 0,50 |
| II — Nas demais zonas: | |
| — por metro quadrado, descontadas as vias, praças, espaços livres e verdes e árvas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos | 1,00 |

OBSERVAÇÃO: A zona de maior necessidade de adensamento populacional será a definida por Ato do Poder Executivo.

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS E USO DE OUTROS APARELHOS AUTOMOTORES

| DISCRIMINAÇÃO | NCR\$ |
|---|--------------|
| I — Veículos de tração a motor: | |
| a) — ambulância, motocicletas em geral, bicicletas motorizadas, lanchonetes, vespas e similares | 12,00 |
| b) — automóveis com motor dc até 100 HP, auto-lotação, caminhões, ou camionetas de cargas até 3 toneladas, Reboques e tratores | 24,00 |
| c) — automóveis com motor dc mais dc 100 HP | 30,00 |
| d) — auto-ônibus até 20 passageiros, automóvel ou camioneta — oficina, caminhões ou camionetas de cargas de mais dc 3 toneladas e menos dc 12 .. | 36,00 |
| e) — caminhão-oficina | 42,00 |
| f) — auto-ônibus dc mais dc 20 passageiros, caminhões ou camionetas de cargas dc mais dc 12 toneladas .. | 48,00 |
| II — Veículos dc tração animal: | |
| a) — dc carga | 6,00 |
| b) — dc passageiros | 12,00 |
| III — Outros veículos: | |
| a) — carrinhos, triciclos a pedal e carrinho dc mão | 6,00 |
| IV — Automóveis em geral: | |
| a) — elevadores, guindastes, empinaduras, rebocadores, cstaquadores, britadores e similares | 12,00 |
| TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | |
| DISCRIMINAÇÃO | NCR\$ |
| Espaço ocupado por balcões, barracas, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito dc materiais ou estacionamento privativo dc veículos; espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso dc qualquer móvel ou instalação; espaço ocupado por círcos, parques de diversões e similares: | |
| a) — por dia e por metro quadrado | 0,20 |
| b) — por mês e por metro quadrado | 3,00 |
| c) — por ano e por metro quadrado | 15,00 |
| TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS | |
| DISCRIMINAÇÃO | NCR\$ |
| I — DAS TAXAS DE EXPEDIENTE: | |
| a) Alvará dc qualquer natureza | 12,00 |
| b) Aprovação dc arruamento ou loteamento, por lote | 2,00 |
| c) Atestados — por lauda dc 33 linhas, ou fração | 6,00 |
| d) Baixa dc qualquer natureza | 12,00 |
| e) Certidões — por lauda dc 33 linhas, ou fração | 6,00 |
| f) Concessões dc qualquer natureza, por ato do Prefeito | 12,00 |
| g) Inscrição em concurso público | 6,00 |
| h) Inscrição dc proposta para concorrência pública | 25,00 |
| i) Transferências dc privilégios dc qualquer natureza | 12,00 |
| j) Título dc propriedade dc sepultura, jazigo, cemitério, mausoléu ou ossuário | 25,00 |

II — DAS TAXAS DE SERVIÇOS:

| | |
|---|-------|
| a) numeração de edificação, além do preço da placa | 3,00 |
| b) desmembramento de lote edificado ou não, por metro quadrado | 0,30 |
| c) reprodução de plantas por unidade | 12,00 |
| d) concessão de «Habite-se», por metro quadrado de área edificada e de piso coberto | 0,20 |
| e) apresentação e depósito de bens móveis: — de animal, por cabeça e por dia ou fração | 10,00 |
| — de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por espécie e por dia ou fração | 10,00 |
| f) alinhamento e nivelamento, por metro linear | 3,00 |
| g) vistoria em imóveis, por metro quadrado | 2,00 |
| h) demarcação de lote, por metro linear | 0,20 |
| i) cemitério: — inumação em sepultura rasa | 6,00 |
| — ocupação de ossário, por cinco anos | 6,00 |
| — inumação em carneiro | 12,00 |
| — entrada, retirada e remoção de ossada no cemitério | 12,00 |
| — abertura para nova inumação | 25,00 |
| — exumação antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | 30,00 |
| — exumação após vencido o prazo regulamentar de decomposição | 50,00 |

LEI N.º 4.260, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Considera de Utilidade Pública»

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica considerado de utilidade pública, com todos os direitos assegurados pela lei, o Centro Espírita Eurípedes Baranulfo, com sede nesta Capital.

Art. 2. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. — Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.261, DE 30 DE DEZEMBRO, DE 1.969

«Autoriza desapropriação».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — FICA o Senhor Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder a desapropriação de um barracão existente na rua R-17, no Setor Bueno, nesta Capital.

Art. 2.º — Autoriza o Prefeito Municipal a proceder às necessárias operações de crédito, destinadas ao cumprimento desta lei.

Art. 3. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4. — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.246, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Considera de utilidade pública a Associação dos Agentes da Loteria do Estado de Goiás».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — FICA, pela presente lei, considerada de utilidade pública, com os direitos e vantagens assegurados em lei, a ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DA LOTERIA DO ESTADO DE GOIÁS, com sede na Travessa Anhanguera, n.º 63, sala 1, viela, nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Transforma em Comercial as ruas C-1, C-118 e C-210, no JARDIM AMÉRICA, nesta Capital.»

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.º — FICAM transformadas em comercial as ruas C-1, C-118 e C-210, no Jardim América, nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Autoriza a doação de uma área de terras ao Sanatório Bezerra de Menezes.»

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar uma área de terras ao SANATÓRIO BEZERRA DE MENEZES, com 4.250 mts. 2, situada entre as quadras 31, 32, 33, 39, e 40, localizada no Jardim Ana Lúcia, nesta Capital.

Art. 2. — A área, objeto da presente doação se destina à construção da sede social e de beneficência, ficando estipulado o prazo de 3 (três) anos para o início da construção.

Parágrafo único — A não observância da exigência contida neste artigo, importará em reversão, ao patrimônio municipal, da área doada por esta lei.

Art. 3. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4. — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N. 4.256, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969
 «Denomina Avenida»

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA, pela presente lei, denominada rua Dona IZAIÁRA ABRAO, a atual 210, situada na Vila Coimbra, nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
 Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
 Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
 Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.267, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Isenta do pagamento de taxas e emolumentos o CENTRO ESPÍRITA ISMAEL DE GOIÂNIA, para fins de construção».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA isento do pagamento da taxa e emolumentos, o CENTRO ESPÍRITA ISMAEL DE GOIÂNIA, considerado de utilidade pública pela Lei n.º 4.143, de 29 de maio de 1.969, para fins de construção da Creche Espírita Maria Dolores e Centro Espírita Ismael.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
 Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
 Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
 Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.274, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969
 «Concede benefício a Produtores Cinematográficos».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — A renda proveniente da arrecadação do imposto de prestação de serviços que incide sobre os Cinemas pela exibição de filmes nacionais, rodados no Estado de Goiás, reverter-se-á em benefício dos seus produtores, desde que o roteiro satisfaça as seguintes condições.

a) Ação desenvolvida no Estado de Goiás.
 b) Verse tema relacionado com a vida, tradição e a cultura de Gente de Goiás.

Art. 2.º — Os produtores de películas cinematográficas que se julgarem com direito à percepção do Benefício estabelecido nesta lei, poderão requerê-lo logo após a exibição do filme nos cinemas de Goiânia, instruindo o pedido com a prova de que foram satisfeitos requisitos do art. 1.º.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
 Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
 Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
 Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.251, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Autoriza alienação de material considerado inservível».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a alienar material considerado inservível de domínio do Município, precedido o ato da competente licitação.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
 Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
 Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
 Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.263, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Concede título honorífico de Cidadão Goianense».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA, pela presente lei, concedido o Título Honorífico de Cidadão Goianense ao Sr. JOSE SALLES.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
 Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
 Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
 Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Faz autorização».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar a despesa proveniente da execução dos serviços constantes do Processo n.º 01401/69, originado do Executivo até o limite máximo de NCr\$ 19.212,12 (dezenove mil, duzentos e doze cruzados novos e doze centavos).

Art. 2.º — O crédito correspondente será aberto através de Decreto, destinado ao pagamento da conta apresentada e constante do processo referido no artigo anterior.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.276, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Concede título de cidadão goianiense».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA, pela presente lei, concedido o título honorífico de cidadão goianiense ao senhor Professor ALFREDO DE FARIA CASTRO.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.275, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Dispõe sobre denominação de via pública».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — A Avenida T-7, situada no Setor Bueno, nesta Capital, passa a denominar-se Avenida da INDEPENDÊNCIA.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Autoriza alienação e dá outras provisões».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — Fica autorizada a Superintendência de Pavimentação e Obras da Capital — PAVICAP — a alienar bens móveis inservíveis de seu domínio, precedido o ato da competente licitação, mediante autorização por escrito do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Concede título de Cidadão Goianiense».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA, por esta lei, concedido o título honorífico de Cidadão Goianiense, ao Sr. Prof. JOSÉ LOPES RODRIGUES.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.250, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Modifica denominação de rua».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — Fica, pela presente lei, denominada «Avenida Brigadeiro FARIA LIMA», a atual rua Cubatão, em Vila Diamantina, nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.268, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Revoga as Leis n.ºs 3.054, de 14 de maio de 1.965, e 3.125, de 30 de julho de 1.965».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — Ficam revogadas as leis n.ºs 3.054, de 14 de maio de 1.965, e 3.125, de 30 de julho de 1.965.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Dá-se nova denominação a via pública».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — Fica denominado Avenida HIRALDO COIMBRA BUENO, a atual Avenida 220, em toda a sua extensão, ou seja da Avenida Anhanguera até a Praça Valter Santos, na Vila Coimbra.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Concede Título de Cidadão Goianiense».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA, pela presente lei, concedido o título de Cidadão Goianiense ao jornalista JOSÉ CUNHA JÚNIOR.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Denomina Praça».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — Fica denominada Praça PILADE BAIOCCHI, a praça existente entre as ruas 10, 12 e 15, do Setor Oeste, nesta Capital.

Art. 2.º — É autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à construção da praça mencionada no artigo anterior.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.273, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Autoriza o Executivo Municipal a retificar e a ratificar os contratos, ajustes, acordos e convênios com o B.N.H.».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — É o Prefeito Municipal autorizado a retificar e a ratificar os contratos, ajustes, acordos e convênios celebrados entre o Banco Nacional de Habitação — B.N.H. e Companhia de Habitação Popular de Goiás — COHAB-GO para o desempenho das suas finalidades.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.254, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Dispõe sobre a transformação de coletorias municipais e dá outras provisões».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — A Coletoria de COBRANÇA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVUS E DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO e a Coletoria de COBRANÇA DO IMPÓSTO DE LICENÇA E EMPLOCAMENTO DE VEÍCULOS, criadas pela Lei n.º 2.919, de 25 de fevereiro de 1965, ficam transformadas em 6a. e 7a. Coletorias, respectivamente.

Art. 2.º — Durante o mês de dezembro do corrente exercício, ficam suspensos os efeitos dos artigos 205 206 e 207, da Lei n.º 3.549, de 30 de novembro de 1.966.

Parágrafo Único — os contribuintes que, antes da vigência desta lei, tenham recolhido a Taxa de Licença para Horário-Especial, poderão requerer a devolução do valor correspondente ao mês de dezembro corrente.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de um mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Dispõe sobre a nova estrutura do sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Goiânia e dá outras providências».

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: —

CAPÍTULO I

Da Filosofia Básica do Sistema

Art. 1º — A sistemática adotada para a estruturação de serviços públicos municipais de Goiânia se fundamenta basicamente na imperiosa necessidade de se formar favoráveis à execução do Plano de Desenvolvimento Local Integrado.

Art. 2º — A política administrativa para o desenvolvimento uniforme de todos os setores do serviço público municipal, tendo em vista a sistemática do planejamento integrado, obedecerá aos seguintes princípios básicos:

a) institucionalização do planejamento como instrumento de ação propulsor do desenvolvimento racional dos serviços e atividades afetos ao Município;

b) implantação definitiva do orçamento-programa e do orçamento plurianual de investimentos, perfeitamente articulados com o Plano de Desenvolvimento Local Integrado;

c) programação financeira de desembolso à vista do fluxo provável de ingressos orçamentários e extra-orçamentários, assegurando-se a liberação sistemática e tempestiva dos recursos necessários à execução dos diversos programas de trabalho de cada órgão;

d) criação e manutenção de um sistema de coordenação e controle, visando ao entrosamento dos órgãos, à real economia de gastos e ao perfeito acompanhamento da execução dos planos e programas municipais;

e) descentralização administrativa, tendo por objetivo, de uma parte, a transferência de encargos a entidades particulares e, de outra, a nítida separação entre as funções de direção e as puramente de execução;

f) racionalização constante dos serviços administrativos, visando à simplificação das relações entre os órgãos e serviços, entre estes e o público, de maneira a se obtenrem decisões prontas, execução rápida a um custo mínimo possível;

g) adoção de medidas que visem à integração e à integração da comunidade na administração dos negócios públicos.

Art. 3º — O planejamento das atividades municipais e a sua execução guardarão inteira consonância com os planos e programas do Governo do Estado e dos órgãos da Administração Federal.

Art. 4º — Objetivando a maior eficiência possível da Administração, o Município dará ênfase preferencialmente às atividades ou serviços de:

- I — polícia administrativa;
- II — obras públicas de urbanização;
- III — iluminação pública;
- IV — limpeza pública;
- V — transportes coletivos;
- VI — cemitérios e serviços funerários;
- VII — abastecimento.

Art. 5º — Os serviços de trânsito serão exercidos pelo Município de acordo com a competência que lhe é conferida pela legislação federal específica.

Art. 6º — Será supletiva ou complementar a ação do Município relativamente aos serviços de fomento à economia, desenvolvimento comunitário, ensino e cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º — Em assunto de educação, a Prefeitura atuará, preferencialmente, na área do ensino primário.

Art. 8º — Evitar-se-á, sempre que possível, a duplicação de atividades de igual natureza mantidas isoladamente pela União ou pelo Estado ou pelo Município.

Parágrafo Único — Constatada a exigência de atuação concorrente, poderá o Prefeito Municipal firmar convênios ou acordos com o Estado ou órgãos da União objetivando evitá-la.

CAPÍTULO II Da Estrutura

Art. 9º — O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Goiânia compõe-se basicamente dos seguintes órgãos:

- I — órgãos de decisão coletiva
 - 1. Junta de Recursos Fiscais
 - II — órgãos de assessoramento
 - 1. Escritório de Planejamento
 - 2. Secretaria do Prefeito
 - 3. Procuradoria Geral do Município
 - III — órgãos de administração geral
 - 1. Secretaria de Administração
 - 2. Secretaria de Finanças
 - IV — órgãos de administração específica
 - 1. Secretaria de Educação e Cultura
 - 2. Secretaria de Obras
 - 3. Secretaria de Serviços Públicos
 - V — órgãos de desconcentração territorial
 - 1. Subprefeitura de Senador Canedo
 - VI — órgãos autônomos
 - 1. Superintendência das Obras de Pavimentação Asfáltica da Capital — PAVICAP
 - 2. Departamento Municipal de Estradas de Rodagem — DMER
 - 3. Superintendência do Parque Mutirama — MUTIRAMA
 - 4. Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário — FUMDEC
 - 5. Companhia de Abastecimento de Goiânia — COMAB
 - 6. Companhia de Habitação Popular de Goiás — CO-HAB-GO.
- § 1º — O órgão do item I vincula-se ao Prefeito por linha de coordenação.

§ 2º — Os órgãos dos itens II, III, IV e V constituem a administração centralizada da Prefeitura e se subordinam ao Prefeito por linha de autoridade integral.

§ 3º — Os órgãos do item VI, dotados de personalidade jurídica própria, estão sujeitos à supervisão e ao controle do Prefeito ou do órgão a que a lei expressamente os vincular.

Art. 10 — Os órgãos autônomos e a Junta de Recursos Fiscais se regem por leis e regimentos próprios.

Art. 11 — Além das unidades integrantes da estrutura permanente do sistema administrativo da Prefeitura, poderão ser constituídos grupos de trabalho de duração transitória e com fins específicos.

CAPÍTULO III Da Competência e Composição dos Órgãos Seção 1a. Do Escritório de Planejamento

Art. 12 — O Escritório de Planejamento tem como objetivo básico formular e desenvolver, direta ou indiretamente, o processo de planejamento do Município, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Local Integrado de Goiânia.

Art. 13 — Integram a estrutura do Escritório de Planejamento os seguintes órgãos:

- I — Serviços Auxiliares
- II — Grupo de Urbanismo
- III — Grupo de Infraestrutura
- IV — Grupo de Orçamento e Economia
- V — Grupo Institucional
- VI — Grupo Sócio-Cultural.

Art. 14 — O Escritório de Planejamento é o centro de comando do sistema de planejamento institucionalizado por esta lei, bem assim de controle e avaliação dos resultados da execução do Plano de Desenvolvimento Local Integrado de Goiânia.

Art. 15 — Todos os órgãos da Prefeitura dependem da orientação técnica, consubstanciada em normas gerais a serem expedidas periodicamente pelo Escritório de Planejamento, que assegurem o êxito da execução do Plano de Desenvolvimento Local Integrado.

Art. 16 — Os órgãos que integram o sistema administrativo da Prefeitura devem fornecer ao Escritório de Planejamento todas as informações e demais dados necessários ao desempenho regular de suas atribuições.

Seção 2º Da Secretaria do Prefeito

Art. 17 — A Secretaria do Prefeito é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito.

Art. 18 — Integram a estrutura da Secretaria do Prefeito os seguintes órgãos:

- I — Serviço de Expediente
- II — Assessoria de Relações Públicas
- III — Secretaria Particular do Prefeito.

Seção 3º

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 19 — A Procuradoria Geral do Município é o órgão encarregado do assessoramento jurídico dos órgãos e entidades da Prefeitura; da defesa do patrimônio do Município, e de sua representação judiciária.

Art. 20 — Integra a estrutura da Procuradoria Geral do Município o Gabinete do Procurador-Geral.

Seção 4º Da Secretaria da Administração

Art. 21 — A Secretaria da Administração é o órgão encarregado dos assuntos referentes a recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles funcionais e demais atividades de pessoal; padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura; registro, conservação e controle dos bens patrimoniais; recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo de papéis da Prefeitura; vigilância e zeladoria.

Art. 22 — Integram a estrutura da Secretaria da

Administração os seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário
- II — Departamento de Pessoal
- III — Serviço Médico
- IV — Centro de Treinamento
- V — Departamento de Material e Patrimônio
- VI — Departamento de Serviços Gerais.

Seção 5: Da Secretaria de Finanças

Art. 23 — A Secretaria de Finanças é o órgão encarregado de executar a política financeira do Município; das atividades de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; do controle e escrituração contábil da Prefeitura.

Art. 24 — Integram a estrutura da Secretaria de Finanças os seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário
- II — Departamento da Receita
- III — Departamento da Despesa
- IV — Contadoria Geral
- V — Tesouraria Geral.

Seção 6: Da Secretaria de Educação e Cultura

Art. 25 — A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades de ensino primário, e, complementarmente, pelas de ensino médio; pela elaboração de estudos e pesquisas sobre a educação primária; pela orientação pedagógica nas unidades de ensino municipais; pelo fornecimento de merenda escolar aos alunos das escolas públicas primárias do Município; pela promoção e difusão cultural; pela organização e funcionamento de estabelecimentos de difusão cultural; pela promoção e incrementação das atividades turísticas e recreativas do Município.

Art. 26 — Integram a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura:

- I — Gabinete do Secretário
- II — Departamento de Educação
- III — Departamento de Cultura, Turismo e Recreação.

Seção 7: Da Secretaria de Obras

Art. 27 — A Secretaria de Obras é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à construção e conservação das obras públicas municipais, assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e à fiscalização de edificações particulares e dos lotamentos; à abertura de novas artérias e logradouros públicos; à guarda e manutenção da frota de veículos e máquinas; e aos serviços industriais de marcenaria e carpintaria.

Art. 28 — Integram a estrutura da Secretaria de Obras os seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário
- II — Departamento de Obras Públicas
- III — Departamento de Fiscalização de Edificações e Lotamentos
- IV — Departamento de Transportes
- V — Serviço de Marcenaria e Carpintaria
- VI — Serviço de Iluminação Pública.

Seção 8: Da Secretaria de Serviços Públicos

Art. 29 — A Secretaria de Serviços Públicos é o órgão encarregado de executar as atividades relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos parques, praças e jardins; à arborização; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; aos serviços de trânsito; à regulamentação e fiscalização de feiras livres e de mercados; e à fiscalização de posturas.

Art. 30 — Integram a estrutura da Secretaria de Serviços Públicos os seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário
- II — Departamento Municipal de Trânsito
- III — Departamento de Limpeza Urbana

- IV — Departamento de Parques e Jardins
- V — Serviço de Fiscalização de Posturas
- VI — Serviço de Cemitérios
- VII — Serviço de Mercados e Feiras.

Seção 9: Da Subprefeitura de Senador Canedo

Art. 31 — A Subprefeitura de Senador Canedo é o órgão encarregado, no Distrito de Senador Canedo, de representar a administração municipal, executando ou fazendo executar as leis, posturas e atos, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal; de arrecadar os tributos e rendas municipais dentro dos limites de sua jurisdição; de superintender a execução de obras de pequeno porte ou outras que lhe forem delegadas; de executar os serviços públicos distritais e de coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura.

§ 1º — A Subprefeitura de Senador Canedo está sujeita à orientação técnica, ao controle e à fiscalização, nos assuntos de competência de cada um, dos órgãos centralizados da Prefeitura Municipal.

§ 2º — O Chefe do Executivo Municipal poderá, mediante decreto, criar os órgãos necessários ao regular desempenho das atividades da Subprefeitura de Senador Canedo, previstas neste artigo.

Seção 10: Da Junta de Recursos Fiscais

Art. 32 — O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão criado pela Lei nº 510, de 10 de fevereiro de 1.955 e modificado pela Lei nº 2.294, de 17 de março de 1.965, passa a denominar-se Junta de Recursos Fiscais, com a finalidade de decidir em grau de recurso e em segunda instância administrativa, as questões em que sejam partes conflitantes a Fazenda Municipal e os contribuintes.

Seção 11: Do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem

Art. 33 — O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem — DMER, autarquia criada pela Lei nº 3, de 27 de março de 1.951, dotado de autonomia administrativa e financeira, tem a seu encargo a elaboração e execução do Plano Rodoviário Municipal, obedecendo às diretrizes dos planos rodoviários federal e estadual.

Seção 12: Da Superintendência das Obras de Pavimentação Asfáltica da Capital

Art. 34 — A Superintendência de Pavimentação e Obras da Capital — PAVICAP — autarquia criada pela Lei nº 3.354, de 7 de fevereiro de 1.966, passa a denominar-se Superintendência das Obras de Pavimentação Asfáltica da Capital — PAVICAP —, tendo a seu cargo a realização das obras de pavimentação asfáltica de Goiânia, demais obras complementares de infraestrutura, conservação do sistema viário urbano e outras obras que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Seção 13: Da Superintendência do Parque Mutirama

Art. 35 — A Superintendência do Parque Mutirama — Centro de Educação, Recreação e Diversões, autarquia criada pela Lei nº 4.178, de 14 de agosto de 1.969, passa a denominar-se Superintendência do Parque Mutirama — MUTIRAMA —, com o encargo de programar, desenvolver e executar atividades recreativas, esportivas e de educação física, proporcionando ambiente de diversão e lazer aos seus frequentadores.

Seção 14: Da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário

Art. 36 — A Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário — FUMDEC — órgão autônomo, de direito privado, tem por finalidade a execução da política de desenvolvimento comunitário e de promoção social do indivíduo, no Município de Goiânia.

Seção 15^a

Da Companhia de Abastecimento de Goiânia

Art. 37 — A Companhia de Abastecimento de Goiânia — COMAB — sociedade por ações, tem por objetivo centralizar as atividades de abastecimento de gêneros alimentícios à população goianiense, de maneira que sejam adquiridos pelos consumidores a um preço mínimo e qualitativamente melhores.

Seção 16^a

Da Companhia de Habitação Popular de Goiás

Art. 38 — A Companhia de Habitação Popular de Goiás — COHAB-GO, sociedade por ações, criada pela Lei nº 3.012, de 6 de abril de 1.965, tem por objetivo estudar e equacionar os problemas de habitação popular na área de sua jurisdição, com a finalidade de proporcionar às classes de rendas mais baixas a aquisição de casa própria.

CAPÍTULO IV

Da Implantação do Sistema

Art. 39 — Os órgãos criados por esta lei serão implantados à medida em que:

- I — dispuserem de recursos financeiros;
- II — forem dotados de pessoal, material e instalações necessárias aos seus serviços;
- III — tiverem os seus regimentos internos aprovados.

Art. 40 — Os órgãos integrantes da atual estrutura da Prefeitura serão extintos à medida em que forem aprovados os regimentos internos dos novos órgãos, para os quais serão transferidos seus acervos.

Art. 41 — Extinto o órgão da atual estrutura administrativa, na conformidade do disposto no artigo anterior, extinguir-se-á automaticamente o cargo em comissão ou função gratificada correspondente à sua chefia.

Parágrafo Único — Os encargos de chefia dos novos órgãos serão atendidos através dos cargos em comissão criados por esta lei e pela criação de funções gratificadas.

Art. 42 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a complementar, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Departamento ou Serviço, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

Art. 43 — O Prefeito Municipal baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, os Regimentos Internos dos órgãos da administração direta criados pelo art. 9º da presente lei, nos quais deverão constar:

I — atribuições gerais das diferentes unidades administrativas de cada órgão;

II — atribuições específicas e comuns dos servidores investidos em funções de supervisão e chefia;

III — normas de trabalho que, por sua própria natureza, não devam constituir objeto de disposições em separado.

Art. 44 — Nos regimentos internos de que trata o artigo anterior poderá o Prefeito Municipal delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si a competência delegada.

Parágrafo Único — É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que os atos normativos indicarem:

I — iniciativa, sanção, promulgação e vetos de Leis;

II — convocação extraordinária da Câmara Municipal;

III — provimento e vacância dos cargos públicos municipais;

IV — admissão e contratação de servidores, a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria, bem como sua demissão, dispensa, rescisão e revisão de contrato;

V — aprovação de regulamentos e de regimentos internos;

VI — criação, alteração e extinção de órgãos autorizadas pela Câmara;

VII — abertura de créditos adicionais;

VIII — aprovação de concorrência pública;

IX — aprovação de despesas superiores a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo vigente no Município de Goiânia;

X — aprovação de loteamentos, ou de desmembramentos de terrenos;

XI — concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

XII — permissão, a título precário, de serviços públicos ou de utilidade pública;

XIII — alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal;

XIV — aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

XV — quaisquer outros atos, que, por sua natureza, devam ser objeto de decreto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Referentes a Pessoal

Art. 45 — Os cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal e os scus respectivos vencimentos são os constantes do Anexo I que acompanha a presente lei.

Art. 46 — O Prefeito Municipal, no decreto de nomeação de Secretários Extraordinários, cargos criados pela presente lei, deverá fixar suas atribuições e normas necessárias ao desempenho de sua missão.

Art. 47 — Aos funcionários à disposição do Município para o exercício de funções técnico-especializadas ou de real importância, poderá ser arbitrada uma gratificação de representação de até NCr\$ 700,00 (setecentos cruzetos novos) mensais.

Art. 48 — Os cargos em comissão, exceto os de Secretário Municipal, cujo exercício exija conhecimentos técnico-especializados de seus ocupantes, sómente poderão ser providos por pessoal de nível superior, respeitada a qualificação profissional específica para cada caso.

Parágrafo Único — O Chefe do Executivo Municipal fixará, por decreto, as exigências mínimas para o provimento dos cargos em comissão previstos no Anexo I da presente Lei.

Art. 49 — O artigo 38, da Lei nº 3.962, de 12 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 — A fixação dos símbolos das Funções Gratificadas obedecerá aos critérios seguintes:

I — FG-1 ou FG-2 — para a chefia de Departamentos, Serviços ou órgãos equivalentes subordinados diretamente a Secretário Municipal;

II — FC-2 ou FG-3 para a Chefia de Divisões ou órgãos hierarquicamente equivalentes”.

Art. 50 — As atividades de pessoal, material, patrimônio, protocolo, arrecadação, contabilidade, programação e orçamento serão organizadas por sistemas integrados por todos os órgãos que na Prefeitura exercam essas atividades.

§ 1º — São órgãos centrais dos respectivos sistemas o Departamento de Pessoal, o Departamento de Material e Patrimônio, o Protocolo Geral, o Departamento da Receita, o Departamento da Despesa, a Contadoria Geral e o Grupo de Orçamento e Economia.

§ 2º — Os órgãos de um sistema, qualquer que seja a sua subordinação, consideram-se submetidos à orientação normativa, ao controle e à fiscalização do órgão central do sistema.

Art. 51 — As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas, em regime de mútua colaboração, de modo a assegurar a integração horizontal prevista na sistemática do planejamento integrado.

Art. 52 — A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, através de seus próprios meios ou fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento.

Art. 53 — Fica expressamente revogada a Lei nº 877, de 29 de agosto de 1.957.

Art. 54 — Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no orçamento da Prefeitura, aos reajustamentos

que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos e programas.

Art. 55 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 — Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

Leonino Caiado
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Quantitativos | Denominações | Símbolos |
|---------------|--|----------|
| 6 | Secretário Municipal | C-1 |
| 1 | Procurador-Geral | C-1 |
| 2 | Secretário-Extraordinário | C-1 |
| 1 | Secretário Particular do Prefeito | C-1 |
| 1 | Diretor do Departamento da Receita | C-2 |
| 1 | Contador-Geral | C-2 |
| 1 | Dirctor do Departamento de Fiscalização de Edificações e Loteamentos | C-2 |
| 1 | Dirctor do Departamento Municipal de Trânsito | C-2 |
| 1 | Dirctor do Departamento de Limpeza Urbana | C-2 |
| 1 | Assessor-Chefe de Relações Públicas | C-2 |
| 1 | Tesoureiro-Geral | C-2 |
| 1 | Dirctor do Departamento de Educação | C-2 |
| 1 | Dirctor do Departamento de Cultura, Turismo e Recreação | C-2 |
| 1 | Dirctor do Departamento da Despesa | C-2 |
| 1 | Dirctor do Departamento de Transportes | C-2 |
| 7 | Chefe de Gabinete | C-2 |
| 2 | Médico | C-2 |
| 7 | Oficial de Gabinete | C-3 |
| 6 | Assessor de Imprensa | C-4 |
| 1 | Subprefeito de Senador Canêdo | C-4 |

LEI N.º 4.249, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Autoriza doação à Centrais Elétricas de Goiás Sociedade Anônima — (CELG) de materiais e rede de alta tensão».

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA a Prefeitura Municipal de Goiânia autorizada a fazer doação à Centrais Elétricas de Goiás, Sociedade Anônima (CELG), de materiais elétricos e a rede de alta tensão, a ser construída, no Bairro Popular, nesta Capital, com 280 metros de extensão, a fim que se conclua a ligação de energia elétrica no Mutirama — Centro de Educação, Recreação e Diversões, pertencente à Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta (30) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.253, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Autoriza alienação de material considerado inservível».

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — Fica o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem — DMER — autorizado a alienar ma-

terial considerado inservível a seu uso, precedido o ato da competente licitação, e mediante expressa autorização do chefe do Executivo Municipal.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.248, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Autoriza a construção de um Mercado, no Setor Rodoviário (DERGO), nesta Capital, e dá outras providências».

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Autoriza a Chefia do Poder Executivo Municipal a construir um Mercado no Setor Rodoviário (DERGO), nesta Capital.

Art. 2.º — A localização do mercado em referência ficará à critério do Senhor Prefeito Municipal, observada a necessidade de atendimento dos interesses, também, da Cidade Jardim, setor que confronta com o DERGO.

Art. 3.º — Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder as necessárias operações de crédito, necessários ao atendimento no disposto nesta lei.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.243, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Concede título de cidadão Goianiense».

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA concedido, por esta lei, ao Senhor Professor NION ALBERNAZ, o título honorífico de Cidadão Goianiense.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho

LEI N.º 4.247, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.969

«Modifica denominação de rua»

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: —

Art. 1.º — FICA, pcla presente Ici, denominada «Rua OSTERO POTENCIANO E SILVA», a atual rua 3, em VILA AURORA, nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove (1.969).

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal

Celso Resende Costa
Alair Malta Segurado

Manoel Dinimi Lacerda
Roberto Guedes Coelho